



Estado da Paraíba
Município de Alagoa Nova
Prefeitura Municipal

Endereço: Centro Administrativo Municipal – Praça Santa Ana, s/n – Alagoa Nova - PB – CEP. 58.125.000

JORNAL OFICIAL DE ALAGOA NOVA

Criado pela Lei Municipal nº 331, de 04.11.1969, publicado no DOE edição de 10.12.1969

Adm. Walfredo Leal Costa Junior

Ano: 2016	Mês DEZEMBRO - 30/12/2016	Nº 12	Pág. 01
-----------	---------------------------	-------	---------

Atos do Poder Executivo

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N 0011/2015

Nº do aditivo: 3º termo aditivo ao contrato nº 0011/2015, da Tomada de Preço nº 01/2015 / **Objeto do aditamento:** Adita o prazo inicialmente contratado por mais 06 (seis) meses / **Fundamentação Legal:** Lei nº 8.666/93 e suas alterações / **Data de assinatura do termo aditivo:** 12 de dezembro de 2016 / **Contratante:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova / **Contratada:** Oliveira Cunha Serviços e Construções Ltda


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 384/2016

“DENOMINA A RUA PROJETADA V DO LOTEAMENTO OLHO D’ÁGUA 5ª ETAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica denominada a Rua Projetada V do Loteamento Olho D’Água 5ª Etapa de **Rua Francisco Leite da Silva**.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 06 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 385/2016

“DENOMINA A RUA PROJETADA VI DO LOTEAMENTO OLHO D’ÁGUA 5ª ETAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica denominada a Rua Projetada VI do Loteamento Olho D’Água 5ª Etapa de **Rua Inácia Maria dos Santos**.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 06 de Dezembro de 2016


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 386/2016

“Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.”

1.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei Municipal:

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 02

Art.1º Fica criada a Imprensa Oficial Eletrônica, denominada Diário Oficial da Câmara Municipal de Alagoa Nova, com publicação na internet e possibilidade de sua versão impressa com número sequencial, dia, mês e ano da edição, através de provedor de internet banda larga de domínio público e sistema (software) de controle da imprensa oficial de fácil acesso para o cidadão e os órgãos de controle externo, dotado de segurança de ICP-Brasil.

Parágrafo único. O software de que trata o caput deste artigo poderá ser desenvolvido pelo próprio Poder Legislativo Municipal ou contratado de terceiro, na forma da lei.

Art. 2º Serão publicados no Diário Oficial da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB, os atos da Administração Pública, sem prejuízo de outros, a seguir discriminados:

I – atos normativos:

- a) leis;
- b) decretos legislativos;
- c) portarias;
- d) resoluções;
- e) atos da Mesa Diretora;
- f) circulares instruções e outros atos congêneres,
- g) editais.

II – atos decorrentes da Lei nº 10.520/02 que devem ser publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo

Municipal:

- a) aviso de convocação dos interessados;
- b) edital do pregão;
- c) aviso de modificação do edital do pregão;
- d) aviso da impugnação do edital;
- e) aviso do julgamento e classificação de propostas;
- f) aviso de julgamento e habilitação de licitantes;
- g) aviso da adjudicação;
- h) aviso do recurso;
- i) aviso da homologação;
- j) aviso do extrato de contrato;
- k) aviso da anulação;
- l) aviso da revogação;
- m) aviso do cancelamento;
- n) aviso do parecer e deliberações do pregoeiro;
- o) aviso da nomeação do pregoeiro e da sua equipe de apoio;
- p) outros tipos de comunicação da licitação na modalidade pregão presencial ou eletrônico.

III – atos decorrentes da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 12.527/2011 que devem ser publicados no Diário Oficial do Poder

Legislativo Municipal:

- a) aviso de abertura de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
 - b) aviso de modificação de edital de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
 - c) ato de ratificação de dispensa, inexigibilidade;
 - d) aviso do registro de preço;
 - e) comunicação da impugnação de edital/convite;
 - f) comunicação de resultado de julgamento de habilitação de licitantes;
-

g) comunicação do julgamento e classificação de propostas;

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 03

h) ato de adjudicação e homologação;

i) comunicação de interposição de Recurso e intimações para razões e contrarrazões;

j) extrato de contrato;

k) comunicação de anulação;

l) comunicação de revogação;

m) parecer, mapa e deliberações da comissão de licitação;

n) extrato de Termo de Aditivo;

o) extrato de rescisão de contrato;

p) aviso do adiamento ou suspensão de licitação;

q) aviso da convocação para sorteio;

r) ato de constituição de comissão de licitação;

s) decisão de penalidades aplicadas a licitantes;

t) termo de Cessão de uso;

u) termo de Permissão de uso;

v) portaria de nomeação de compradores e comissões de licitações;

w) relação de todas as compras feitas pela administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

IV – atos que devem ser publicados na imprensa oficial e no Sítio do Poder Legislativo em face da Lei n. 9755/98, Instrução Normativa n. 28/99 do TCU e LC 101/2000 – Contas Públicas:

a) orçamentos anuais;

b) execução dos orçamentos;

c) compras;

d) balanço orçamentário;

e) demonstrativo de receitas e despesas;

f) contratos e seus aditivos;

g) prestação de contas;

h) atos da Lei Complementar n. 131/2009;

i) edital de pregão presencial ou eletrônico (art.4º,IV, Lei 10.520/02);

j) planos;

k) orçamentos;

l) lei de diretrizes orçamentárias;

m) prestação de contas;

n) parecer prévio;

o) relatórios resumidos da execução orçamentária;

p) relatórios de gestão fiscal;

q) versões simplificadas desses documentos;

r) a programação financeira;

s) o cronograma de execução orçamentária;

t) o quadro de cotas trimestrais da despesa;

u) créditos adicionais;

v) outros atos financeiros.

V – atos de pessoal:

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 04

- a) lei do estatuto dos servidores municipais e do regime jurídico único;
- b) lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- c) outras disposições legais instituídas pelo Legislativo;
- d) ato que criou os cargos ou empregos e sua vacância no quadro de pessoal;
- e) edital de concurso público;
- f) homologação das inscrições;
- g) resultado dos aprovados e sua classificação;
- h) homologação do concurso após julgamento do último recurso;
- i) outros atos de concurso;
- j) edital dirigido aos aprovados em concurso público convocando para posse;
- k) nomeação de servidor efetivo, celetista, temporário ou comissionado;
- l) promoção, transferência, reintegração, aproveitamento, reversão, readaptação, recondução, exoneração, demissão, aposentadoria;
- m) falecimento;
- n) outros atos de pessoal;
- o) ato de nomeação da comissão de sindicância;
- p) editais e outros convocatórios;
- q) atas de decisões adotadas em reuniões ou assembleias de categorias.

VI – atos que devem ser publicados na imprensa oficial e no Sítio do Poder Legislativo em face da Lei n. 12.527/2011:

- a) o rol das informações que tenham sido desclassificadas como sigilosas nos últimos 12 (doze meses);
- b) o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- c) relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

VII – outros Atos Administrativos sujeitos ao princípio da publicidade.

Art. 3º Os atos da Administração do Poder Legislativo Municipal só produzirão efeitos após a sua publicação na Imprensa Oficial.

Art. 4º O Diário Oficial do Legislativo poderá ter primeira página, em formato A4 ou A3, para publicação oficial de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§1º O Diário Oficial do Legislativo Municipal poderá ser editado diariamente, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, dependendo da necessidade de publicação de matérias, sendo as edições numeradas em algarismo romano e as páginas numeradas em algarismos numéricos e datadas.

§2º Poderá ser editado pela Imprensa Oficial do Poder Legislativo, no formato revista, semestralmente, matérias de interesse da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB, visando a interação entre as suas atividades e o povo do município, com exemplares limitados a 20% (vinte por cento) da população, com distribuição gratuita, respeitando o disposto no art.37 da Constituição Federal de 1988.

§3º O Diário Oficial do Legislativo Municipal terá o mínimo de uma página e número ilimitado de páginas.

§4º Poderá haver edição extra do Diário Oficial da Câmara Municipal de Alagoa Nova, quando conveniente para a Administração Pública.

Art.5ºA Imprensa Oficial do Legislativo online terá abrangência da rede mundial de computadores.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 05

Art.6º Fica criado o Site Oficial do Poder Legislativo Municipal, contendo informações de interesse da Câmara, a Imprensa Oficial impressa e eletrônica para atender o disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações, o Contas Públicas para atender o disposto nas Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, na Lei Federal n. 9755/98, Lei nº 12.527/2011 e outras normas aplicáveis.

Art. 7ºFica criado o cadastro de fornecedor online que será regulamentado por ato do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8ºOs casos omissos que não impliquem em alteração dos termos desta Lei serão regulamentados por ato do Poder Legislativo Municipal.

Art. 9ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 16 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 387/2016

“Torna obrigatório afixar em lugar visível lista de profissionais de saúde em estabelecimentos públicos que menciona e da outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a afixar em local visível, em todos os estabelecimentos públicos de saúde do Município, a relação de todos os profissionais em exercício e seu horário de trabalho, lotado em cada unidade.

Art. 2º - Na eventualidade de falta do profissional, justificada ou não, será afixada em local visível, o motivo de ausência e se implicará em desconto salarial.

Art. 3º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 16 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 388/2016

Autoriza o Poder Executivo a ceder em comodato o Prédio da Escola Municipal “João Paulo I” que se acha desafetada pela Lei Municipal nº 342/2016 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Associação dos Moradores do Sítio Buraco

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 06

D'Água e Adjacentes, mediante contrato de comodato e condições inerentes ao mesmo a serem estabelecidas no respectivo instrumento particular firmado entre as partes, o prédio que onde funcionava a Escola Municipal "João Paulo I", localizada no sítio Buraco D'Água, deste município, destinado a atender as atividades desenvolvidas pela associação, a conta da data da publicação.

Art. 2º. Fica a comodatária Associação dos Moradores do Sítio Buraco D'Água e Adjacentes autorizada a realizar no imóvel qualquer tipo de benfeitorias que desejar, mas sem nenhum direito a indenização pelas mesmas no termino do contrato, o qual poderá ser renovado mediante acordo prévio e por escrito firmado pelas partes.

Art. 3º. O prédio retornará ao domínio público do município automaticamente em caso de deixar de funcionar à Associação dos Moradores do Sítio Buraco D'Água e Adjacentes ou em caso de reativação da escola.

Art. 4º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 16 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 389/2016

Altera a Lei Municipal nº 170/2016 e , dá outras providencias.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a Associação Cultural e Agrícola dos Jovens do Município de Alagoa Nova (**ACAJAMAN**), mediante contrato de comodato e condições inerentes a serem estabelecidas no respectivo instrumento, firmado entre as partes, o prédio onde funcionava o Projeto PETROBRAS-/COOPACNE, na antiga Escola Municipal Santo Antônio, localizada no sítio Santo Antônio, desde Município, destinado a manutenção da Casa Familiar Rural e Casa do Mel, no Município de Alagoa Nova e região, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º. Fica a comodatária **ACAJAMAN** autorizada a realizar no imóvel qualquer tipo de benfeitorias que desejar, para seu funcionamento, mas sem nenhum direito a indenização pelas mesmas no termino do contrato, o qual poderá ser renovado mediante acordo prévio e por escrito firmado pelas partes.

Art. 3º. O prédio retornará ao domínio publico do município automaticamente no caso de extinção da **ACAJAMAN**.

Art. 4º. O Município poderá também utilizar das instalações do aludido prédio, para eventos, ou qualquer atividade pedagógica, desde que solicite com antecedência mínima de quarenta e oito horas (48).

Art. 5º. Fica também autorizado por esta Lei, a utilização do referido prédio, para reuniões mensais da Associação dos Moradores Rurais do Sítio Pau D'arco, sem qualquer custo.

Art. 6º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 170/2006

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 16 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 390/2016

**“DENOMINA A RUA PROJETADA I DO LOTEAMENTO PARAISO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 07

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica denominada a Rua Projetada I do Loteamento Paraíso de **Rua Joana Josefa de França.**

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 16 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 391/2016

“Revoga a *Resolução* nº 004, de 13 de maio de 2015, e cria e regulamenta a concessão de Títulos Honoríficos e Comendas.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído na Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, de acordo com o artigo 12, XVI, da Lei Orgânica Municipal; e os artigos 235 e 236 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova, os seguintes Títulos Honoríficos e Comendas:

- I – Título de “Cidadão Alagoa-novense”;
- II – Título de “Honra ao Mérito Mulher-Cidadã Carmem Sampaio Borges”;
- III – Título de “Mérito Cultural e Literário Ladislau Nogueira de Lima”;
- IV – Título de “Mérito em Saúde Parteira Sofia de Castro”;
- V – Título de “Mérito em Educação Daura Leite”;
- VI – Medalha “Assis Pintor”;
- VII – Comenda “Mons. José Borges de Carvalho”;
- VIII – Comenda “Pedro Gondim”;
- IX – Comenda “Alípio Bezerra de Melo”;
- X – Comenda “Tavares Cavalcanti.”

CAPÍTULO II

DOS TÍTULOS HONORÍFICOS E COMENDAS

Seção I

Título de Cidadão Alagoa-novense

Art. 2º O Título de “Cidadão Alagoa-novense” será concedido às pessoas não naturais de Alagoa Nova que tenham:

I – se destacado em suas atividades, no sentido de contribuir para o crescimento econômico, social, religioso e cultural, e concorrido para o desenvolvimento de Alagoa Nova-PB;

II – contribuído para o desenvolvimento de ciências, letras, artes, cultura, esportes ou profissional, indistintamente, tornando-se a si e a Alagoa Nova-PB uma referência;

III – relevantes serviços prestados e incontestável benefício trazido ao município e a sua gente;

IV – prestado serviços relevantes por, no mínimo, cinco anos, na área da filantropia ou em favor de obras sociais;

V – fixado residência de, no mínimo, 05 (cinco) anos em Alagoa Nova;

VI – participado de entidade de classe, sem remuneração, por no mínimo 05 (cinco) anos em Alagoa Nova.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 08

§ 1º O Título de “Cidadão Alagoa-novense” será concedido mediante Projeto de Decreto Legislativo, requerido pelo Vereador (a) e aprovado e discutido em votação única por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, após tramitação estabelecida no Regimento Interno e Lei Orgânica.

§ 2º O Projeto de Decreto Legislativo deverá vir instruído com a biografia completa de quem se pretenda homenagear, a anuência do homenageado e da justificativa com base nos critérios dos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo.

§ 3º Será cassado o Título quando o homenageado:

- I – cometer atos contra a soberania da Nação;
- II – atentar contra o regime democrático;
- III – investir, por atos ou palavras, contra o País ou o Município ou seus interesses;
- IV – for condenado por crime infamante, em grau irrecorrível;
- V – conduzir-se de forma a propiciar mau exemplo ou promover escândalo público.

§ 4º Fica vedada a concessão de Título de “Cidadão Alagoa-novense” a personagem que:

- I – esteja no exercício de mandato eletivo;
- II – tenha sentença / acórdão criminal condenatório transitado em julgado;
- III – exerça cargos executivos por nomeação, exercendo cargos em Comissão, no âmbito municipal, estadual ou federal.

§ 5º No momento da propositura deverão ser anexadas certidões negativas e criminais, com a finalidade de comprovar sua reputação ilibada, conduta profissional e pessoal irrepreensíveis do homenageado.

§ 6º A carência para concessão de Título de “Cidadão Alagoa-novense” será de 05 (cinco) anos, no mínimo, após os trabalhos relevantes realizados.

§ 7º Será facultada a cada Vereador indicar 02 (duas) personalidades durante sua legislatura.

§ 8º O Título de “Cidadão Alagoa-novense” será concedido, na semana do dia 05 de setembro, ocasião em que se comemora o aniversário do município de Alagoa Nova, em Sessão Solene, no Plenário da Câmara Municipal de Alagoa Nova - PB ou em outro local escolhido por esta, desde que seja local público.

§ 9º O Título de “Cidadão Alagoa-novense” poderá ser concedido em semana ou mês contrário ao do parágrafo anterior, se o prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do caput do artigo 12 e se o prazo de 120 (cento e vinte) dias do parágrafo 2º do artigo 12 desta lei estiverem em vigência:

- I – depois da semana do dia 05 de setembro.

§ 10º Na Sessão destinada a entrega do Título de “Cidadão Alagoa-novense”, para falar em nome da Câmara, como orador oficial, só será permitida a palavra ao Vereador autor da Proposição. Na falta deste, o Presidente designará outro orador, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pronunciamento de outro Vereador que não o designado nos termos deste artigo. Além deste orador, só será permitida a palavra ao homenageado ou familiar deste.

§ 11º Para discutir o projeto de concessão do Título de “Cidadão Alagoa-novense”, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, cabendo ao primeiro subscritor tempo dobrado, que poderá usar de uma vez ou de duas, no início e no fim da discussão.

§ 12º O critério de que trata o inciso V do caput desta lei será atestado por comprovante de residência, pagamentos de IPTU ou contrato de aluguel.

Seção II
Título de Honra ao “Mérito Mulher Cidadã Carmen Sampaio Borges”

Art. 3º O Título de Honra ao “Mérito Mulher Cidadã Carmen Sampaio Borges” será concedido as mulheres que:

I – prestam ou que tenham prestado serviços relevantes nas mais diversas atividades nas suas comunidades urbana e

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 09

rural do nosso município;

II – se revelaram, comprovadamente, benfeitoras da humanidade;

III – tenham reconhecimento público pelo seu valioso contributo no exercício de uma determinada profissão.

§ 1º O Título de Honra ao “Mérito Mulher Cidadã Carmen Sampaio Borges” será concedido, anualmente, na semana do dia 08 de março, por ocasião em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, em Sessão Solene, no Plenário da Câmara Municipal de Alagoa Nova - PB ou em outro local escolhido por esta, desde que seja local público.

§ 2º O Título de Honra ao “Mérito Mulher Cidadã Carmen Sampaio Borges” poderá ser concedido em semana ou mês contrário ao do parágrafo anterior, se o prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do caput do artigo 12 e se o prazo de 120 (cento e vinte) dias do parágrafo 2º do artigo 12 desta lei estiverem em vigência:

I – depois da semana do dia 08 de março.

§ 3º O Título de Honra ao “Mérito Mulher Cidadã Carmen Sampaio Borges” será concedido mediante Projeto de Resolução, requerido pelo Vereador (a) e aprovado e discutido em votação única por maioria absoluta dos vereadores, após tramitação estabelecida no Regimento Interno e Lei Orgânica.

§ 4º O Projeto de Resolução será acompanhado de:

I – biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;

II – justificativa com base nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo;

III – anuência por escrito do (a) homenageado (a).

§ 5º Cada Vereador só pode indicar, anualmente, 02 (duas) personalidades para ser homenageadas.

§ 6º Na Sessão destinada a entrega do Título de Honra ao “Mérito Mulher Cidadã Carmen Sampaio Borges”, para falar em nome da Câmara, como orador oficial, só será permitida a palavra ao Vereador autor da Proposição. Na falta deste, o Presidente designará outro orador, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pronunciamento de outro Vereador que não o designado nos termos deste artigo. Além deste orador, só será permitida a palavra ao homenageado ou familiar deste.

§ 7º Para discutir o projeto de concessão do Título de Honra ao “Mérito Mulher Cidadã Carmen Sampaio Borges”, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, cabendo ao primeiro subscritor tempo dobrado, que poderá usar de uma vez ou de duas, no início e no fim da discussão.

§ 8º Os signatários da proposição serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado, não podendo retirar suas assinaturas depois de recebida a Proposição pela Mesa.

Seção III

Título de Mérito Cultural e Literário Ladislau Nogueira de Lima

Art. 4º O Título de “Mérito Cultural e Literário Ladislau Nogueira de Lima” será concedido as personalidades ou instituições do município:

I – que se destacaram na área da cultura e da literatura, contribuindo com o enriquecimento intelectual do Município;

II – que tenham melhor entendimento entre as comunidades, as culturas, os povos e nações;

III – que tenham se dedicado as artes, as ciências, filosofia, letras ou do melhor entendimento entre os povos;

IV – que tenham serviços prestados à comunidade ou na defesa de uma causa importante.

§ 1º O Título de “Mérito Cultural e Literário Ladislau Nogueira de Lima” será concedido mediante Projeto de Resolução, requerido pelo Vereador (a) e aprovado e discutido em votação única por maioria absoluta dos vereadores, após tramitação

estabelecida no Regimento Interno e Lei Orgânica.

§ 2º O Projeto será acompanhado de:

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 10

I – biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear ou dos dados históricos da entidade, quando for o caso;

II – justificativa com base nos critérios estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo;

II – anuência por escrito do (a) homenageado (a).

§ 3º Cada Vereador só pode indicar, anualmente, 1 (uma) personalidade para ser homenageada.

§ 4º Se o Projeto de que trata o parágrafo 1º não for aprovado, o Vereador poderá indicar mais 01 (uma) personalidade dentro do mesmo ano em que o Projeto for rejeitado.

§ 5º O Título de “Mérito Cultural e Literário Ladislau Nogueira de Lima” será concedido, anualmente, na semana da Rota Cultural Caminhos do Frio, em Sessão Solene, no Plenário da Câmara Municipal de Alagoa Nova - PB ou em outro local escolhido por esta, desde que seja local público.

§ 6º O Título de “Mérito Cultural e Literário Ladislau Nogueira de Lima” poderá ser concedido em semana ou mês contrário ao do parágrafo anterior, se o prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do caput do artigo 12 e se o prazo de 120 (cento e vinte) dias do parágrafo 2º do artigo 12 desta lei estiverem em vigência:

I – depois da semana da Rota Cultural Caminhos do Frio.

§ 7º Na Sessão destinada a entrega do Título de “Mérito Cultural e Literário Ladislau Nogueira de Lima”, para falar em nome da Câmara, como orador oficial, só será permitida a palavra ao Vereador autor da Proposição. Na falta deste, o Presidente designará outro orador, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pronunciamento de outro Vereador que não o designado nos termos deste artigo. Além deste orador, só será permitida a palavra ao homenageado ou familiar deste.

§ 8º Para discutir o projeto de concessão do Título de “Mérito Cultural e Literário Ladislau Nogueira de Lima”, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, cabendo ao primeiro subscriptor tempo dobrado, que poderá usar de uma vez ou de duas, no início e no fim da discussão.

§ 9º Os signatários da proposição serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado, não podendo retirar suas assinaturas depois de recebida a Proposição pela Mesa.

Seção IV **Título de Mérito em Saúde Parteira Sofia de Castro**

Art. 5º O Título de “Mérito em Saúde Parteira Sofia de Castro” será concedido as personalidades:

I – que se destacam ou se destacaram, no âmbito municipal ou estadual, na área da saúde, contribuindo para garantia do direito à saúde e a vida dos cidadãos que reside neste município;

II – que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos de serviços prestados, na área da saúde, no município de Alagoa Nova-PB.

§ 1º O Título de “Mérito em Saúde Parteira Sofia de Castro” será concedido mediante Projeto de Resolução, requerido pelo Vereador (a) e aprovado e discutido em votação única por maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º O Título de “Mérito em Saúde Parteira Sofia de Castro” será concedido, anualmente, no dia 07 de abril, por ocasião em que se comemora o Dia Mundial da Saúde, em Sessão Solene, no Plenário da Câmara Municipal de Alagoa Nova - PB ou em outro local escolhido por esta, desde que seja local público.

§ 3º O Título de ‘‘Mérito em Saúde Parteira Sofia de Castro’’ poderá ser concedido em dia ou mês contrário ao do parágrafo anterior, se o prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do caput do artigo 12 e se o prazo de 120 (cento e vinte) dias do parágrafo 2º do artigo 12 desta lei estiverem em vigência:

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 11

I – depois do dia 07 de abril.

§ 4º A honraria será outorgada aos profissionais que trabalham ou que trabalharam na área da saúde.

§ 5º O Projeto será acompanhado de:

I – biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;

II – justificativa com base nos critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo;

III – anuência por escrito do (a) homenageado (a).

§ 6º Será facultada a cada Vereador indicar, anualmente, 01 (uma) personalidade para ser homenageada.

§ 7º Na Sessão destinada a entrega do Título de ‘‘Mérito em Saúde Parteira Sofia de Castro’’, para falar em nome da Câmara, como orador oficial, só será permitida a palavra ao Vereador autor da Proposição. Na falta deste, o Presidente designará outro orador, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pronunciamento de outro Vereador que não o designado nos termos deste artigo. Além deste orador, só será permitida a palavra ao homenageado ou familiar deste.

§ 8º Para discutir o projeto de concessão do Título de ‘‘Mérito em Saúde Parteira Sofia de Castro’’, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, cabendo ao primeiro subscritor tempo dobrado, que poderá usar de uma vez ou de duas, no início e no fim da discussão.

§ 9º Os signatários da proposição serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado, não podendo retirar suas assinaturas depois de recebida a Proposição pela Mesa.

Seção V **Título Mérito em Educação Daura Leite**

Art. 6º O Título de ‘‘Mérito em Educação Daura Leite’’ será concedido as personalidades que:

I – se destacam ou se destacaram como educadores, contribuindo para o crescimento e a amplitude da educação do nosso Município;

II – se destacam ou se destacaram na luta pelo progresso e desenvolvimento da educação de nossa cidade;

III – tenham serviços prestados em Alagoa Nova, no âmbito da educação, por no mínimo 10 (dez) anos.

§ 1º O Título de ‘‘Mérito em Educação Daura Leite’’ será concedido mediante Projeto de Resolução, requerido pelo Vereador (a) e aprovado e discutido em votação única por maioria absoluta dos vereadores, após tramitação estabelecida no Regimento Interno e Lei Orgânica.

§ 2º O Projeto de Resolução será acompanhado de:

I – biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;

II – justificativa com base nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo;

III – anuência por escrito do (a) homenageado (a).

§ 3º Cada Vereador só pode indicar, anualmente, 01 (uma) personalidade para ser homenageada com o Título.

§ 4º O Título de “Mérito em Educação Daura Leite” será concedido, anualmente, no dia 15 de outubro, ocasião em que se comemora o Dia do Professor, em Sessão Solene, no Plenário da Câmara Municipal de Alagoa Nova - PB ou em outro local escolhido por esta, desde que seja local público.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 12

§ 5º O Título de “Mérito em Educação Daura Leite” poderá ser concedido em dia ou mês contrário ao do parágrafo anterior, se o prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do caput do artigo 12 e se o prazo de 120 (cento e vinte) dias do parágrafo 2º do artigo 12 desta lei estiverem em vigência:

I – depois do dia 15 de outubro.

§ 6º Na reunião destinada a entrega do Título de “Mérito em Educação Daura Leite”, para falar em nome da Câmara, como orador oficial, só será permitida a palavra ao Vereador autor da Proposição. Na falta deste, o Presidente designará outro orador, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pronunciamento de outro Vereador que não o designado nos termos deste artigo. Além deste orador, só será permitida a palavra ao homenageado ou familiar deste.

§ 7º Para discutir o projeto de concessão do Título de “Mérito em Educação Daura Leite”, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, cabendo ao primeiro subscritor tempo dobrado, que poderá usar de uma vez ou de duas, no início e no fim da discussão.

§ 8º Os signatários da proposição serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado, não podendo retirar suas assinaturas depois de recebida a Proposição pela Mesa.

Seção VI Medalha Assis Pintor

Art. 7º A Medalha “Assis Pintor” será concedida as personalidades ou instituições:

I – que se destacam ou se destacaram, no âmbito municipal ou estadual, na área do esporte, contribuindo para garantia do direito ao esporte e ao lazer dos cidadãos que reside neste município;

II – que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos de serviços prestados, na área do esporte e lazer, no município de Alagoa Nova-PB.

§ 1º O Vereador que propuser a concessão da Medalha “Assis Pintor” fá-lo-á através de Projeto de Resolução, devidamente justificado e acompanhado de biografia do nome proposto ou dos dados históricos da entidade, quando for o caso; assim como a anuência do precípua homenageado.

§ 2º Cada Vereador só pode indicar, anualmente, 01 (uma) personalidade para ser homenageada com a Medalha.

§ 3º O Projeto de Resolução requerido pelo Vereador (a) será aprovado e discutido em votação única por maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º A entrega da Medalha “Assis Pintor” será feita apenas uma vez em cada ano, em data a ser definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB.

§ 5º A entrega da Medalha “Assis Pintor” será realizada no Plenário da Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em Sessão Solene, ou em outro local escolhido por esta, desde que seja local público.

§ 6º Na reunião destinada a entrega da Medalha “Assis Pintor”, para falar em nome da Câmara, como orador oficial, só será permitida a palavra ao Vereador autor da Proposição. Na falta deste, o Presidente designará outro orador, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pronunciamento de outro Vereador que não o designado nos termos deste artigo. Além deste orador, só será permitida a palavra ao homenageado ou familiar deste.

§ 7º Para discutir o projeto de concessão da Medalha “Assis Pintor”, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, cabendo ao primeiro subscritor tempo dobrado, que poderá usar de uma vez ou de duas, no início e no fim da discussão.

§ 8º Os signatários da proposição serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se pretende

homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado, não podendo retirar suas assinaturas depois de recebida a Proposição pela Mesa.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 13

Seção VII
Comenda Monsenhor José Borges de Carvalho

Art. 8º A Comenda ‘‘Monsenhor José Borges de Carvalho’’ será concedida a personalidades que:

- I – se destacam ou se destacaram nas áreas religiosa e social;
- II – morem ou moraram no município, por no mínimo 05 (cinco) anos.

§ 1º A carência para concessão da Comenda ‘‘Monsenhor José Borges de Carvalho’’ será de 05 (cinco) anos, no mínimo, após os trabalhos relevantes realizados.

§ 2º A Comenda ‘‘Monsenhor José Borges de Carvalho’’ será concedida mediante Projeto de Resolução, requerido pelo Vereador (a) e aprovado e discutido em votação única por maioria absoluta dos vereadores, após tramitação estabelecida no Regimento Interno e Lei Orgânica.

§ 3º O Projeto de Resolução será acompanhado de:

- I – biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;
- II – justificativa com base nos critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo;
- III – anuência por escrito do (a) homenageado (a).

§ 4º Cada Vereador só pode indicar, durante a sua legislatura, 02 (duas) personalidades para ser agraciadas com a Comenda.

§ 5º A Comenda ‘‘Monsenhor José Borges de Carvalho’’ será concedida no mês de julho, ocasião em que se comemora a Festa da Padroeira do Município de Alagoa Nova, em Sessão Solene, no Plenário da Câmara Municipal de Alagoa Nova - PB ou em outro local escolhido por esta, desde que seja local público.

§ 6º A Comenda ‘‘Monsenhor José Borges de Carvalho’’ poderá ser concedida em contrário ao do parágrafo anterior, se o prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do caput do artigo 12 e se o prazo de 120 (cento e vinte) dias do parágrafo 2º do artigo 12 desta lei estiverem em vigência:

- I – depois do mês de julho.

§ 7º Na reunião destinada a entrega da Comenda ‘‘Monsenhor José Borges de Carvalho’’, para falar em nome da Câmara, como orador oficial, só será permitida a palavra ao Vereador autor da Proposição. Na falta deste, o Presidente designará outro orador, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pronunciamento de outro Vereador que não o designado nos termos deste artigo. Além deste orador, só será permitida a palavra ao homenageado ou familiar deste.

§ 8º Para discutir o projeto de concessão da Comenda ‘‘Monsenhor José Borges de Carvalho’’, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, cabendo ao primeiro subscritor tempo dobrado, que poderá usar de uma vez ou de duas, no início e no fim da discussão.

§ 9º Os signatários da proposição serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado, não podendo retirar suas assinaturas depois de recebida a Proposição pela Mesa.

Seção VIII
Comenda Pedro Gondim

Art. 9º A Comenda ‘‘Pedro Gondim’’ será concedida as personalidades naturais de Alagoa Nova que:

- I – se destacaram em suas atividades no âmbito estadual ou nacional, projetando o nome de Alagoa Nova em suas
-

conquistas;

II – tenham notório reconhecimento público.

§ 1º A Comenda “Pedro Gondim” será concedida mediante Projeto de Resolução, requerido pelo Vereador (a) e aprovado e

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 14

discutido em votação única por maioria absoluta dos vereadores, após tramitação estabelecida no Regimento Interno e Lei Orgânica.

§ 2º O Projeto de Resolução será acompanhado de:

I – biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;

II – justificativa com base nos critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo;

III – anuência por escrito do (a) homenageado (a).

§ 3º Será facultada a cada Vereador indicar 02 (duas) personalidades durante sua legislatura.

§ 4º A Comenda “Pedro Gondim” será concedida na semana do dia 15 de novembro, ocasião em que se comemora a Proclamação da República, em Sessão Solene, no Plenário da Câmara Municipal de Alagoa Nova - PB ou em outro local escolhido por esta, desde que seja local público.

§ 5º A Comenda “Pedro Gondim” poderá ser concedida em semana ou mês contrário ao do parágrafo anterior, se o prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do caput do artigo 12 e se o prazo de 120 (cento e vinte) dias do parágrafo 2º do artigo 12 desta lei estiverem em vigência:

I – depois do dia 15 de novembro.

§ 6º Na reunião destinada a entrega da Comenda “Pedro Gondim”, para falar em nome da Câmara, como orador oficial, só será permitida a palavra ao Vereador autor da Proposição. Na falta deste, o Presidente designará outro orador, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pronunciamento de outro Vereador que não o designado nos termos deste artigo. Além deste orador, só será permitida a palavra ao homenageado ou familiar deste.

§ 7º Para discutir o projeto de concessão da Comenda “Pedro Gondim”, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, cabendo ao primeiro subscritor tempo dobrado, que poderá usar de uma vez ou de duas, no início e no fim da discussão.

§ 8º Os signatários da proposição serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado, não podendo retirar suas assinaturas depois de recebida a Proposição pela Mesa.

Seção IX **Comenda Alípio Bezerra de Melo**

Art. 10. A Comenda “Alípio Bezerra de Melo” será concedida as personalidades que:

I – se destacaram na área pública, Executiva, Legislativa, Judiciária e Eleitoral, e que contribuíram para o progresso do município de Alagoa Nova - PB.

§ 1º A Comenda “Alípio Bezerra de Melo” será concedida mediante Projeto de Resolução, requerido pelo Vereador (a) e aprovado e discutido em votação única por maioria absoluta dos vereadores, após tramitação estabelecida no Regimento Interno e Lei Orgânica.

§ 2º O Projeto de Resolução será acompanhado de:

I – biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 15

II – justificativa com base no critério estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

III – anuência por escrito do (a) homenageado (a).

§ 3º Será facultada a cada Vereador indicar 02 (duas) personalidades durante sua legislatura.

§ 4º A Comenda “Alípio Bezerra de Melo” será concedida no último dia de trabalho do ano legislativo, em Sessão Solene, no Plenário da Câmara Municipal de Alagoa Nova - PB ou em outro local escolhido por esta, desde que seja local público.

§ 5º A Comenda “Alípio Bezerra de Melo” poderá ser concedida em dia, semana ou mês contrário ao do parágrafo anterior, se o prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do caput do artigo 12 e se o prazo de 120 (cento e vinte) dias do parágrafo 2º do artigo 12 desta lei estiverem em vigência:

I – depois do mês de dezembro.

§ 6º Na reunião destinada a entrega da Comenda “Alípio Bezerra de Melo”, para falar em nome da Câmara, como orador oficial, só será permitida a palavra ao Vereador autor da Proposição. Na falta deste, o Presidente designará outro orador, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pronunciamento de outro Vereador que não o designado nos termos deste artigo. Além deste orador, só será permitida a palavra ao homenageado ou familiar deste.

§ 7º Para discutir o projeto de concessão da Comenda “Alípio Bezerra de Melo”, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, cabendo ao primeiro subscritor tempo dobrado, que poderá usar de uma vez ou de duas, no início e no fim da discussão.

§ 8º Os signatários da proposição serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado, não podendo retirar suas assinaturas depois de recebida a Proposição pela Mesa.

Seção X Comenda Tavares Cavalcanti

Art. 11. A Comenda “Tavares Cavalcanti” será concedida àqueles:

I – de extraordinário valor que prestam ou que prestaram relevantes serviços ao Município de Alagoa Nova, elevando o nome da cidade pelo Brasil ou pelo mundo;

II – que se destacam ou que tenham se destacado nas áreas do direito, da política, da sociologia, da filosofia, da literatura, das artes, da medicina, das ciências humanas e tecnológicas, no âmbito estadual, regional ou nacional;

III – que tenham publicações de abrangência municipal, estadual, nacional ou internacional em periódicos, jornais, revistas ou outros meios de comunicação.

§ 1º A Comenda prevista no caput deste artigo será concedida mediante Projeto de Decreto Legislativo, requerido pelo Vereador (a) e aprovado e discutido em votação única por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, após tramitação estabelecida no Regimento Interno e Lei Orgânica.

§ 2º O projeto de concessão da Comenda “Tavares Cavalcanti” deverá vir acompanhado de pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear, da anuência do homenageado e da relação circunstancial dos trabalhos ou serviços prestados.

§ 3º Será cassado a Comenda quando o homenageado:

I – cometer atos contra a soberania da Nação;

II – atentar contra o regime democrático;

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 16

III – investir, por atos ou palavras, contra o País ou o Município ou seus interesses;

IV – for condenado por crime infamante, em grau irrecorrível;

V – conduzir-se de forma a propiciar mau exemplo ou promover escândalo público.

§ 4º Fica vedada a concessão da Comenda “Tavares Cavalcanti” a personagem que:

I – esteja no exercício de mandato eletivo;

II – tenha sentença / acórdão criminal condenatório transitado em julgado;

III – exerça cargos executivos por nomeação, exercendo cargos em Comissão, no âmbito municipal, estadual ou federal.

§ 5º No momento da propositura deverão ser anexadas certidões negativas e criminais, com a finalidade de comprovar sua reputação ilibada, conduta profissional e pessoal irrepreensíveis do homenageado.

§ 6º Será facultada a cada Vereador indicar 01 (uma) personalidade durante sua legislatura.

§ 7º A Comenda “Tavares Cavalcanti” será concedida no mês de junho, em Sessão Solene, no Plenário da Câmara Municipal de Alagoa Nova - PB ou em outro local escolhido por esta, desde que seja local público.

§ 8º A Comenda “Tavares Cavalcanti” poderá ser concedida em semana ou mês contrário ao do parágrafo anterior, se o prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do caput do artigo 12 e se o prazo de 120 (cento e vinte) dias do parágrafo 2º do artigo 12 desta lei estiverem em vigência:

I – depois do mês de junho.

§ 9º Na Sessão destinada a entrega da Comenda “Tavares Cavalcanti”, para falar em nome da Câmara, como orador oficial, só será permitida a palavra ao Vereador autor da Proposição. Na falta deste, o Presidente designará outro orador, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pronunciamento de outro Vereador que não o designado nos termos deste artigo. Além deste orador, só será permitida a palavra ao homenageado ou familiar deste.

§ 10º Para discutir o projeto de concessão da Comenda “Tavares Cavalcanti”, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, cabendo ao primeiro subscritor tempo dobrado, que poderá usar de uma vez ou de duas, no início e no fim da discussão.

CAPÍTULO III OS PRAZOS

Art. 12. O prazo máximo para a entrega dos Títulos Honoríficos, da Medalha e das Comendas, de que trata esta lei, é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação da Resolução ou do Decreto Legislativo, salvo motivo de força maior, assim considerado pelo Presidente.

§ 1º O dia da Sessão Solene de entrega de Título, Medalha ou Comenda a homenageado faltoso será remarcado pela Mesa Diretora, obedecido o prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da publicação da Resolução ou do Decreto Legislativo.

§ 2º Se o homenageado faltoso justificar a sua ausência por motivos particulares, o prazo de entrega de Título, Medalha ou Comenda será aumentado em 120 (cento e vinte) dias, a contar do dia da ausência do homenageado na Sessão Solene que se daria a entrega.

§ 3º A justificativa de que trata o parágrafo anterior dar-se-á através de comunicado à Câmara via carta, telefone ou mídias sociais.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 17

§ 4º Se o Título, Medalha ou Comenda não for entregue conforme o prazo do caput deste artigo, salvo nos casos de força maior ou de ausência justificada, o precípua homenageado perderá o direito de receber o Título, a Medalha ou a Comenda.

§ 5º O homenageado que perder o direito de receber o Título, Medalha ou Comenda, conforme o parágrafo anterior, só receberá Título, Medalha ou Comenda após outra indicação de um Vereador.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. É vedada a concessão de Títulos, Medalha ou Comendas a mais de uma personalidade no mesmo Projeto de Decreto Legislativo ou no mesmo Projeto de Resolução.

Art. 14. Fica vedada a concessão de qualquer título ou honraria a qualquer personalidade que já tenha recebido a Comenda “Tavares Cavalcanti”.

Art. 15. Detentores de mandato eletivo, ocupantes de cargo em comissão e pessoas que tenham sentenças condenatórias transitada em julgado ficam proibidos de receber os supracitados Títulos, Medalha e Comendas desta lei.

§ 1º Os Títulos Honoríficos, Medalha e as Comendas não poderão ser concedidos no período de eleições.

§ 2º No momento da propositura deverão ser anexadas certidões negativas e criminais, com a finalidade de comprovar reputação ilibada, conduta profissional e pessoal irrepreensíveis do homenageado.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 004, de 13 de maio de 2015.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 28 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 392/2016

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS PELA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana, serão prestados aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e de calamidade pública.

§ 1º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas;

§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§ 3º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita

igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo e de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

§ 4º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza;

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 18

§ 5º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz.

§ 6º Os benefícios eventuais não estão restritos a prestações únicas, caso de nascimento e morte, perdas e danos, mas devem incluir provisões preventivas em casos de calamidades e de outros agravos, e assim caracterizados:

- a) Distributivos, gratuitos e não sujeitos a condicionalidades ou contrapartidas;
- b) Desfocalizado da indigência, da idade mínima de 65 anos e deficiências;
- c) Desburocratizados;
- d) Interpretados como direitos e terem divulgadas amplamente e periodicamente as condições e a oportunidade para acessá-los e usufruí-los;
- e) Desvinculados de testes e de meios ou comprovações rigorosa, complexas e constrangedoras.

Art. 3º Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

I – ter domicílio em Alagoa Nova há pelo menos um (01) ano;

II - Inscrição no Cadastro Único – CadÚnico

III – integração a rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

IV – Cadastro atualizado no CRAS

Art. 4º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Primeiro: Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desempregos, enfermidades, calamidades, entre outros.

Parágrafo Segundo: Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são as mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

Art. 5º Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os seguimentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.

§ 1º O estudo socioeconômico e o estudo social são instrumentos que auxiliam na concessão dos benefícios eventuais e devem ser realizados preferencialmente pelo assistente social.

Parágrafo Único: As famílias ou indivíduos requerentes devem estar referenciados ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de seu território ou na ausência deste, na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - vulnerabilidade temporária;

IV - calamidade pública;

Art. 7º O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia ou em bens materiais, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até 60 dias após o nascimento.

§ 4º Quando concedido na forma pecuniária, corresponderá ao valor de ¼ do salário mínimo.

§ 5º O auxílio natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 6º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 8º O auxílio natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro ou recém-nascido;

II- apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III- apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II – Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III – Comprovante de residência no nome da gestante ou de quem ela comprovadamente resida, desde que o comprovante de residência seja do próprio município;

IV – Documentos pessoais;

Art. 9º O auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 19

pecúnia ou em bens materiais, corresponderá até 100% das despesas dos serviços funerários.

Art. 10º O auxílio funeral atenderá preferencialmente:

§ 1º Custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros; e

§ 3º Ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 4º São documentos necessários para requerer o auxílio funeral:

I – Atestado de óbito;

II – Comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município;

III – Documentos pessoais do falecido e do requerente.

§ 5º O auxílio funeral será preferencialmente concedido em bens e serviços, uma vez que pressupõe a ausência de recursos financeiros para pagamento das despesas inerentes ao funeral, e neste caso deverá ser solicitado em até 3 (três) dias a partir da data do óbito.

Art. 11º O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 1º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no caput, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade (Serviço de Acolhimento Institucional, Serviço de Acolhimento em República, Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora), o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua a Secretaria de Assistência Social se responsabilizará pelas despesas recorrentes do auxílio funeral.

Art. 12 Os auxílios natalidade e funeral poderão ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, irmão, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 13 Os auxílios natalidade e funeral serão devido à família em número igual ao da ocorrência desse evento.

Art. 14 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II- perdas: privação de bens e de segurança material; e

III- danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I- da falta de:

a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV- de desastres e de calamidade pública; e

V- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 15 Para o atendimento de vítimas de calamidade pública, o benefício eventual deve assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993.

§ 1º Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

2º Compreendem os benefícios de calamidade pública aqueles instituídos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que visem atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 16 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV - avaliação técnica por parte do assistente social quanto às condições para o recebimento do benefício,

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 20

conforme regulamentação municipal existente.

Art. 17 Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste no município, propondo, sempre que necessário a revisão anual da regulamentação de concessão e valor dos mesmos.

Art. 18 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 19 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

§1º Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 20 A regulamentação e implementação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na lei orçamentária do Município dar-se-á no prazo de até doze meses, a contar da data da publicação.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 28 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 393/2016

Institucionaliza o Orçamento Participativo no âmbito do município de Alagoa Nova – PB e, dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica institucionalizada no âmbito da Administração Pública, a gestão do Orçamento Participativo – OP, com a finalidade de promover a gestão compartilhada e o exercício da cidadania com vistas à concepção, ao planejamento e à implantação das políticas públicas orçamentárias.

Parágrafo único. O Orçamento Participativo de que cuida o *caput* é um processo no qual a comunidade atua através da análise, proposição, debate e deliberação sobre matérias referentes às despesas públicas municipais, visando o resgate da cidadania e a melhoria da qualidade do planejamento público, sendo um mecanismo governamental de democracia participativa que permite aos cidadãos influenciar e contribuir na elaboração do Orçamento Municipal:

Art. 2º São propósitos do Orçamento Participativo:

I - incentivar as pessoas a tornarem-se cidadãos ativos pensantes e a se envolverem nas políticas públicas municipais;

II - aumentar o interesse da sociedade em relação à gestão pública, para que haja o efetivo exercício da cidadania;

III - criar uma sinergia de ajuda política e movimentação de massas para resolver questões principais e urgentes, estabelecendo uma escala de prioridades;

IV - instituir mecanismos de controle e acompanhamento dos gastos públicos;

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 21

V - promover centros de discussão, palestras e similares, envolvendo todos os participantes de forma a levantar demandas pontuais e a prever suas soluções;

VI - gerir, de forma compartilhada entre governo e população, os recursos públicos;

VII - estimular a participação popular de forma inclusiva, propiciando que a Administração Pública trabalhe de forma integrada para a satisfação dos interesses da população.

Art. 3º São objetivos do Orçamento Participativo no Município de Alagoa Nova:

I – contribuir, de forma efetiva, no processo de participação popular no âmbito da Gestão das Políticas Públicas do Município de Alagoa Nova, através da criação, fortalecimento e ampliação de espaços de interesses públicos;

II – auxiliar na discussão, no âmbito da democracia participativa, na elaboração do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA;

III – corroborar para a elaboração do Plano de Investimento Setorial;

IV – contribuir com a Política de Desconcentração dos Investimentos Públicos, buscando redirecionar recursos para as áreas mais vulneráveis em termos de infraestrutura e onde reside a população com menor poder aquisitivo, visando o desenvolvimento social equânime do nosso município;

V – auxiliar na fiscalização de obras, serviços e ações executadas pela gestão municipal.

Art. 4º A Administração Pública Municipal deverá convocar toda a população para participar do processo de elaboração do OP, dando ampla divulgação às reuniões.

Art. 5º A metodologia a ser seguida deverá ser elaborada da seguinte forma:

I – divisão do Município em Setores Administrativos – base geográfica, devendo cada Setor abranger os bairros e as comunidades rurais já determinadas na divisão político-administrativa do Município de Alagoa Nova, levando em conta os critérios de afinidade política e cultural entre as populações locais;

II – definição dos eixos temáticos:

a) saúde e assistência social;

b) desenvolvimento econômico, tributação e turismo;

c) educação, cultura e lazer;

d) esporte;

e) mobilidade urbana e transporte;

f) organização da cidade e desenvolvimento urbano;

g) habitação;

h) saneamento e iluminação pública;

i) agricultura familiar.

III – estabelecimento de prioridades temáticas por região;

IV – cronograma das atividades;

V – Elaboração do Regimento Interno;

VI – construção de um modelo a ser adotado.

Parágrafo único. As necessidades serão diagnosticadas nas bases geográficas, cuja população selecionará suas prioridades temáticas, hierarquizando as obras e serviços em cada tema.

Art. 6º A elaboração do Orçamento Participativo será sempre presencial, podendo-se gradativamente implantar o Orçamento Participativo Digital como forma de ampliar a participação dos moradores e agregar os diferentes segmentos sociais.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 22

Art. 7º Fica criado o Conselho do Orçamento Participativo no Município – COP, instituindo a participação popular nos processos de elaboração das peças orçamentárias e a fiscalização de sua execução.

Parágrafo único. O COP tem, entre outras, a incumbência específica de coordenar o Orçamento Participativo, zelando para que prevaleça o interesse coletivo.

Art. 8º O COP terá em sua composição representante do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos núcleos geopolíticos.

Art. 9º O COP, na medida do possível, deverá capacitar os participantes, explicando-lhes de forma clara, didática e sucinta sobre receitas, despesas, investimentos e especialmente sobre:

- I** – a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO a ser encaminhada à Câmara Legislativa até 30 de abril de cada ano;
- II** – a Lei Orçamentária Anual - LOA a ser encaminhada, anualmente, até 30 de outubro;
- III** – o Plano Plurianual – PPA, que é um plano de médio prazo, elaborado no primeiro ano de mandato para execução nos quatro anos seguintes, atingindo, pois, o primeiro ano do sucessor e contendo um anexo com metas plurianuais e riscos da política fiscal, levando em conta as despesas, receitas, resultados primários e montante das dívidas;
- IV** – o Plano Diretor do Município - PDM, atualizado no máximo a cada dez anos, elaborado com ampla participação popular. Parágrafo único. Deverão ser acatados na elaboração do Orçamento Participativo o PPA e o PDM.

Art. 10º São atribuições dos Conselheiros que integram o COP:

- I** - socializar o conhecimento sobre o processo orçamentário em seus aspectos técnicos e políticos;
 - II** - discutir a compatibilidade entre o plano de governo e a participação popular;
 - III** - discutir textos sobre Orçamento Participativo, a fim de conhecer o que é, para que serve e como se faz;
 - IV** - explicitar os motivos da adoção da metodologia a partir de discussões em que participe toda a equipe de governo, delineando as linhas de sua aplicação;
 - V** - avaliar a conjuntura nacional, estadual e local sob a qual o processo transcorrerá;
 - VI** - discutir a metodologia adequada à participação popular na elaboração do orçamento e no acompanhamento da execução orçamentária;
 - VII** - socializar e explicitar a metodologia entre a equipe de governo e os servidores públicos envolvidos;
 - VIII** - preparar a equipe para as inovações necessárias;
 - IX** - definir estratégias para relacionamentos com os setores políticos da cidade;
 - X** - assegurar qualidade na coordenação e articulação do processo, constituindo equipe com disponibilidade e capacidade para a ação necessária;
 - XI** - estabelecer critérios para composição do grupo;
 - XII** - elaborar regimento interno do grupo;
 - XIII** - definir dinâmica de trabalho;
 - XIV** - assegurar reuniões e atividade regulares;
 - XV** - definir local apropriado como central de trabalho do grupo;
 - XVI** –solicitar, se necessário, a contratação de assessoria experiente para dar apoio conceitual e metodológico ao grupo;
-

- XVII** - verificar e pressionar pelo cumprimento das decisões populares;
- XVIII** - monitorar o comportamento das receitas;
- XIX** - acompanhar as despesas decididas em assembleia;
- XX** - observar o processo de alteração do orçamento através de suplementação e remanejamentos;

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 23

- XXI** – garantir a continuidade do processo;
- XXII** - definir uma forma de acompanhamento e prazo para avaliação.

Art. 11. Sairão das reuniões nos Setores Administrativos, Delegados que representarão suas comunidades nas atuações e decisões do COP.

Art. 12. São atribuições dos Delegados:

- I** - participar das reuniões periódicas organizadas pelos Conselheiros nas regiões e das reuniões temáticas;
- II** – apoiar na divulgação dos assuntos tratados em âmbito do Conselho;
- III** – participar das comissões temáticas, colaborando na construção da/s diretrizes políticas, bem como no acompanhamento e na fiscalização das ações definidas nas reuniões do COP;
- IV** – sugerir, quando for o caso, como membro do Conselho, sobre qualquer impasse ou dúvida que acaso surja no processo de elaboração do Orçamento;
- V** – propor e discutir os critérios para seleção de demandas e/ou de temas;
- VI** – representar sua comunidade (Setor Administrativo) junto ao Conselho.

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo garantir dotação orçamentária para execução do Orçamento Participativo.

Art. 14. O COP encaminhará os projetos aprovados a cada órgão da Administração, que os incluirá em suas respectivas propostas orçamentárias, que serão remetidas à Secretaria Municipal de Planejamento para que sejam contempladas no Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Legislativa.

Art. 15. O Chefe do Executivo Municipal publicará o Regimento Interno e o cronograma das atividades, elaborados pelo COP, bem como regulamentará por Decreto, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 28 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 394/2016

INSTITUI O FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME DO
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica instituído, no Município Alagoa Nova - PB, o Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente, com a finalidade de discutir a política educacional do território municipal, bem como coordenar as conferências municipais de educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações e promover as articulações necessárias entre os correspondentes fóruns de educação do Estado e da União.

Art. 2º - O Fórum Municipal de Educação é uma entidade suprapartidária, sem personalidade jurídica,

formado por profissionais da educação, organizações governamentais e não governamentais com atuação na Educação Básica e Superior, assim como, as instituições que atuam na garantia e defesa dos direitos das crianças, adolescentes, jovens e adultos, e se caracteriza por ser um espaço permanente de discussão e atuação nas garantias do referido direito.

Art. 3º - O Fórum tem por finalidade acompanhar a implantação e implementação da legislação específica

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 24

da Educação Básica no Município de Alagoa Nova, assim como promover estudos e debates sobre esta política.

Art. 4º - Compete ao Fórum Permanente de Educação Municipal:

I – participar do processo de concepção, implementação e avaliação da política nacional, estadual e municipal de educação;

II - promover a discussão sobre a política educacional do território municipal;

III - convocar, planejar e coordenar a realização de conferências municipais de educação, bem como divulgar as suas deliberações;

IV - elaborar seu Regimento Interno, e aprovar Regimento Interno das conferências municipais de educação;

V - aprovar “ad referendum” o Regimento Interno das Conferências Municipais de Educação, quando se fizer necessário;

VI - acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências municipais de educação;

VII - zelar para que as conferências de educação do município estejam articuladas às Conferências Estadual e Nacional de Educação;

VIII - planejar e organizar espaços de debates sobre a política municipal de educação;

IX - acompanhar, junto ao Poder Legislativo, a tramitação de projetos legislativos relativos à política municipal de educação, em especial a de projetos de leis dos planos decenais de educação definidos no artigo 214 da Constituição Federal, que teve sua redação alterada pela Emenda à Constituição 59/2009;

X - acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação do Município de Alagoa Nova - PB, através de propostas de políticas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas do PME;

XI _ realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas sobre execução do Plano Estadual de Educação e cumprimento de suas metas; e

XII _ incentivar os Conselhos Escolares a constituírem Círculos de Pais e Mestres, oferecendo suporte técnico, para que estes coordenem as ações Pedagógicas, Administrativas e Financeiras de Educação e efetivem o acompanhamento da execução do PNE, do PEE, do PME e de seus Projetos Políticos Pedagógicos;

Art. 5º - O Fórum Municipal de Educação será integrado por membros representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos públicos, entidade e movimentos sociais representativos dos segmentos da educação escolar e dos setores da sociedade civil, com atuação reconhecida na melhoria da educação nacional, estadual e municipal.

§ 1º - São segmentos da educação todos os sujeitos e seus coletivos que compõem a comunidade educacional e que, portanto, estão vinculados diretamente à educação escolar.

§ 2º - São consideradas categorias representativas dos segmentos da educação escolar:

I – as entidades que representam os estudantes da educação básica;

II – as entidades que representam os pais ou responsáveis dos estudantes da educação escolar;

III – as entidades que representam os profissionais da educação escolar do setor público municipal,

estadual, distrital e federal;

IV – as entidades que representam os profissionais da educação escolar do setor privado;

V – as entidades ou órgãos que representam os dirigentes da educação escolar do setor privado (gestores de órgãos educacionais e de instituições educativas particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas); e

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 25

VI – as entidades ou órgãos que representam os dirigentes da educação escolar do setor público municipal, estadual, distrital e federal (gestores de órgãos educacionais e de instituições educativas, conselheiros da educação e parlamentares das respectivas comissões de educação do Poder Legislativo).

§ 3º - São setores da sociedade todos os coletivos de cidadãos ativos, que se mobilizam pela educação, organizados sob forma de entidade ou movimento, dentre estas:

I – as organizações dos trabalhadores e dos empresários;

II – as entidades de política, estudo e pesquisa em educação;

III – os movimentos sociais de afirmação das diversidades; e

IV – os movimentos em defesa da educação.

§ 4º São consideradas categorias representativas dos setores da sociedade:

I – os Sindicais dos Trabalhadores;

II – as entidades com atuação na política de gestão e formação dos profissionais da educação;

III – as Entidades de Estudos e Pesquisas em Educação;

IV – os Movimentos em Defesa da Educação Infantil;

V – os Movimentos em Defesa da Educação de Jovens e Adultos;

VIII – os Movimentos Sociais do Campo;

X – os Movimentos Sociais de Gênero e de Diversidade Sexual; e

XI – os Movimentos em Defesa da Educação.

Art. 6º São critérios para composição do FME:

I – reconhecimento público do órgão, entidade ou movimento em, ao menos, um segmento da educação escolar ou setor da sociedade, conforme os dispositivos da presente Lei;

II – abrangência nacional, estadual e/ou municipal, tendo atuação em todas na área da educação;

III – atuação efetiva de, no mínimo, quatro anos da entidade, órgão ou movimento na área da educação; e

IV – comprovação de filiados, associados e pessoas representadas pela atuação da entidade, órgão ou movimento.

Art. 7º - O FME terá a seguinte composição:

I - Representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - Representantes da Coordenação Pedagógica da SME;

III - Representantes do Conselho Municipal de Educação - CME;

IV - Representantes de Pais e Mães das Escolas Municipais e/ou Estadual;

V - Representantes das Escolas Públicas Estaduais;

VI - Representantes das Escolas Públicas Municipal;

VII - Representantes das Escolas Particulares, inseridas no município;

VIII - Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alagoa Nova;

VII - Representantes do Setor de Contabilidade do Município;

IX - Representantes da Assessoria Jurídica do Município;

X - Representantes do Conselho do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

XI - Representantes dos Gestores das Escolas Municipais e Estaduais;

XII - Representantes de Associações de Moradores Urbanas e Rurais;

XIII - Representantes do Conselho Tutelar;

XIV - Representantes da Câmara Municipal de Alagoa Nova;

XV - Representantes dos Sindicatos existentes no município; e

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 26

XVI - Representantes da Igreja Católica e Evangélica existe no município;

Parágrafo - Os representantes titulares a que se referem os incisos de I a XVI, e seus respectivos suplentes, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, através de decreto, após indicação dos respectivos órgãos e entidades representativas dos segmentos considerados.

Art. 8º - A eleição do Coordenador do FME será realizada em reunião ordinária do Fórum, convocada para esse fim, com sua pauta publicada com antecedência mínima de quinze dias, sendo a escolha do candidato por maioria simples dos votos dos membros titulares ou suplentes em exercício de titularidade presentes na reunião.

§ 1º O mandato do Coordenador eleito terá a duração de (2) dois anos, permitida uma única recondução, por igual período;

§ 2º Será obedecido o critério de alternância, considerando as representações dos segmentos da educação escolar e dos setores da sociedade presentes no FME, em conformidade com o Regimento Interno;

§ 3º Em caso de vacância do coordenador do FME, haverá nova eleição;

§ 4º O Coordenador eleito encaminhará o processo de escolha do Secretário Executivo do FME.

Art. 9º - A critério do pleno, a composição do FME poderá ser alterada com a inclusão de outros órgãos, entidades da sociedade civil e movimentos sociais, observando-se os critérios indicados no Regimento Interno.

§ 1º A solicitação de ingresso no FME deverá ser feita por meio de ofício encaminhado à Coordenação do mesmo, justificando a solicitação com base nos critérios acima dispostos;

§ 2º O ingresso de novas entidades, órgãos públicos ou movimentos será deliberado, em reunião ordinária marcada com esse objetivo.

Art. 10 - Poderão participar das reuniões do FME, como convidados especiais e com direito à voz, a critério do Pleno, personalidades, pesquisadores, presidentes de entidades, órgãos e movimentos, representantes de organismos internacionais, técnicos e representantes de instituições de direito público ou privado e representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. Como observador, com direito à voz e sem direito a voto, qualquer cidadão/cidadã brasileiro/a poderá acompanhar as reuniões do Pleno do FME.

Art. 11 – O FME terá funcionamento permanente e reunir-se-á ordinariamente, a cada dois meses, preferencialmente, no último mês de cada bimestre, excluídos os meses de férias de janeiro e junho, ou extraordinariamente, por convocação da sua coordenação, ou ainda por requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º Na primeira reunião ordinária do ano, o FME aprovará o calendário anual de reuniões;

§ 2º As reuniões serão iniciadas com a presença da maioria simples (metade mais um) de seus membros;

§ 3º Não havendo quórum para o início da reunião, o Coordenador realizará uma nova chamada, decorridos vinte minutos, e, persistindo a falta de quórum, será convocada uma nova reunião.

Art.12 - O FME, a Conferência Municipal e/ou Intermunicipal de Educação estarão administrativamente vinculados ao Gabinete do Secretário Municipal da Educação e, receberão o suporte técnico e administrativo, para garantir seu funcionamento, resguardando-se a autonomia administrativa e política de cada ente.

Art. 13 - As deliberações do FME buscarão a definição consensual dos temas apreciados.

§ 1º Quando não houver consenso, as decisões serão encaminhadas à discussão e à votação e serão aprovadas por maioria simples dos votos, exceto quando for exigido quórum qualificado, que corresponde ao número mínimo de membros votantes presentes.

§ 2º As discordâncias , quando solicitada à declaração de voto, serão registradas em ata.

§ 3º Mediante requerimento fundamentado, qualquer membro poderá solicitar ao plenário um prazo de até 30 (trinta) dias para proceder e apresentar os resultados de consulta suplementar as entidades que representam, para subsidiar as decisões.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 27

Art. 14 - São direitos e deveres dos membros do FME:

I - participar com direito à voz e a voto, das reuniões do Fórum e deliberar sobre quaisquer assuntos constantes da pauta;

II - cumprir e zelar pela efetivação dos objetivos e atribuições do Fórum;

III - sugerir e debater os conteúdos da agenda das reuniões do FME, mediante o envio à coordenação, de quaisquer assuntos relacionados aos seus objetivos e;

IV - deliberar sobre a aprovação ou alteração deste Regimento.

Art. 15 - Cabe à Coordenação do FME:

I - convocar as reuniões ordinárias do FME, expedindo a convocação para os membros titulares e suplentes e para cada um dos órgãos, entidades e movimentos representados, com antecedência mínima de quinze dias, encaminhando a pauta e documentos a ela correspondentes;

II - convocar as reuniões extraordinárias do FME, expedindo a convocação para os membros titulares e para cada um dos órgãos, entidades e movimentos representados, com antecedência mínima de 72 horas, encaminhando a pauta e documentos a ela correspondentes;

III - coordenar as reuniões do FME;

IV - elaborar a pauta das reuniões, fazendo constar as sugestões encaminhadas pelos seus membros;

V - submeter à aprovação do Fórum as atas das reuniões; e

VI – comunicar, mediante ofício, às entidades que compõem o FME, o não comparecimento dos seus representantes às reuniões, quando não houver justificativa da ausência.

Art. 16 - A Plenária é a instância máxima deliberativa do FME.

Art. 17 - Na sua estrutura, o FME terá Comissões Permanentes, Grupos de Trabalho Temporários – GTT's, organizados para atender urgências, com uma determinada missão específica e tempo limitado à conclusão de sua missão, e uma Secretaria Executiva para dar suporte administrativo ao seu funcionamento.

Art. 18 - A Plenária do FME, quando necessário, poderá criar GTT's, com indicação de seus respectivos membros e as seguintes especificações:

§ 1º Cada GTT poderá designar uma Coordenação e uma Relatoria;

§ 2º Os GTT's terão sempre caráter temporário, e estabelecerão, em sua primeira reunião, o cronograma e a data de encerramento das suas atividades, que obedecerão ao prazo máximo de cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período, a critério da Coordenação do FME, mediante justificativa da Coordenação e apresentação dos avanços e resultados alcançados;

§ 3º Cabe à Coordenação providenciar o encaminhamento das atividades e, à Relatoria, a elaboração de documentos e pareceres emitidos pelos Grupos de Trabalho.

Art. 19 - São Comissões Permanentes do FME: a Comissão Especial de Monitoramento e Sistematização - CEMS e a Comissão Especial de Mobilização e Divulgação - CEMD, com atribuições definidas no Regimento.

Art.20 - São atribuições da CEMS:

I - acompanhar a implementação das deliberações das CONAE's:

a) monitorando o processo de implementação, avaliação e revisão do PNE, e do PME em vigor e dos Planos Decenais subsequentes;

b) articulando e promovendo debates sobre conteúdos da Política Nacional, da Estadual de Educação e Municipal, deliberados nas CONAE's e nas Conferências Municipais de Educação.

II - acompanhar Indicadores Educacionais, organizando um observatório para este fim e monitorar:

a) os Indicadores da Educação Básica;

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 28

b) os Indicadores de Qualidade da Educação Básica;

c) os Indicadores de Equidade Educacional: de renda, de raça, de gênero, geracional, de condições físicas, sensoriais e intelectuais, do campo e da cidade, e outros.

III - articular-se com observatórios de monitoramento de indicadores educacionais:

IV - desenvolver metodologias e estratégias para a organização das conferências estaduais e municipais de educação e acompanhamento dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação;

a) promovendo debates sobre resultados e desafios da Política Nacional, Estadual e Municipal de Educação;

b) realizando o monitoramento contínuo da execução das metas e estratégias dos Planos Decenais de Educação (PNE – PEE – PME).

V – coordenar o processo de elaboração e revisão do Regimento Interno do FME e das demais normas de seu funcionamento, e do Regimento Interno ad referendum das próximas Conferências de Educação:

a) elaborando proposta de Regimento Interno do FME: e das próximas Conferências de Educação; e

b) coordenando a discussão e sistematizando as contribuições sobre Regimento Interno e demais documentos disciplinadores de funcionamento do FME.

Art. 21 - São atribuições da CEMD:

I – articular e mobilizar os Conselhos Escolares no processo formativo:

a) elaborando as orientações para a organização do Fórum Municipal de Educação;

b) elaborando as orientações para a organização da Conferência Municipal de Educação; e

c) promovendo e participando de reuniões para colaborar com a organização e para o fortalecimento do Fórum Municipal de Educação.

Art. 22 - São atribuições da Secretaria Executiva do FME;

I) promover apoio técnico-administrativo ao FME;

II) planejar, coordenar e orientar a execução das atividades do FME;

III) tornar públicas as deliberações do FME;

IV) acompanhar e assessorar a coleta e o processamento de dados estratégicos referentes às políticas públicas da educação.

Art. 23 - O Fórum Municipal de Educação, no âmbito do Estado deverá organizar-se seguindo as orientações e os procedimentos estabelecidos pelo Fórum Estadual e Nacional de Educação.

Parágrafo Único. O Regimento Interno do Fórum Municipal terão como base o Regimento Interno do Fórum Nacional Estadual de Educação.

Art. 24 - A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único - Até a aprovação de seu Regimento Interno, o Fórum Municipal de Educação será coordenado por um dos seus membros, eleito entre seus pares na implantação do Fórum.

Art. 25 - O Fórum Municipal de Educação e as Conferências Municipais de Educação estarão administrativamente vinculados a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer e receberão o suporte técnico e administrativo para garantir seu funcionamento.

Art. 26 - A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 27 - O Fórum terá acesso às informações e estatísticas educacionais, administrativas e financeiras necessárias para o bom desempenho do seu trabalho.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 29

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável em tomar as providências para a constituição do Fórum Municipal de Educação.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 28 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 395/2016

Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal nº 11 de 22 de janeiro de 1996, que Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPITULO I DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art.1º- Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, paritário, de caráter permanente e âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pela Gestão da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, tem mandato de 02(dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º- Fica Instituído o CMAS como Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família – ICS/PBF, observando os critérios de intersectorialidade entre as Políticas Públicas Municipais e Entidades sociassistenciais, conforme Resolução CNAS Nº 15, de 5 de junho de 2014.

Art. 3º- Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional e Estadual de Assistência Social, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

II - Estabelecer as diretrizes e estratégias a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III – Aprovar o pleito de Habilitação do Município;

IV- Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social em consonância com as diretrizes propostas pelas conferências municipais de Assistência Social;

V – Propor e acompanhar critérios para a programação, e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços socioassistenciais prestados à população pelos órgãos públicos e pelas Entidades de Assistência Social no Município;

VII – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios, quanto os recursos oriundos das esferas Federal e Estadual alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

VIII – Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços, programas e projetos da assistência social das entidades e dos setores públicos no âmbito Municipal;

IX- Appreciar e aprovar os contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços, programas e projetos de assistência Social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

- XI – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII- Convocar a Conferência Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes das Conferências Nacional e Estadual de Assistência social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;
- XIV- Acompanhar, avaliar, e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 30

dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

XV - Reestruturar e aprovar os critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais, conforme o disposto no § 2º do art. 22 da Lei n. 8.742 de 1993 - (LOAS), Resoluções/CNAS nº 212/2006 e nº 39/2010 e Decreto nº 6.307/2007;

XVI – Encaminhar as deliberações da Conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XVII- Apreciar e aprovar o Relatório Anual de Gestão;

XVIII- Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência Social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos na Lei nº 12101/2009 e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XIX- Encaminhar a documentação ao gestor municipal das entidades e organizações de assistência social que compõem a rede socioassistencial no município para inclusão no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social de que trata a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, e guarda;

XX – Apreciar e aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

XXI- Apreciar e aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro anual do governo Federal no Sistema SUAS/WEB;

XXII- Apreciar e aprovar proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

XXIII –Apreciar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;

XXIV–Analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;

XXV - Acompanhar e fiscalizar a concessão de Benefícios Eventuais no município;

XXVI– Acompanhar e fiscalizar a concessão do BPC (Benefícios de Prestação Continuada) no município conforme critérios estabelecidos no Decreto 6.214/2007; na Lei 9.720/1998; e Lei 10.741/2003;

XXVII - Acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, efetivadas na Comissão de Intergestores Tripartite (CIT) e Comissão de Intergestores Bipartite (CIB), estabelecido na NOB/SUAS;

XXVIII- Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XXIX- Acionar o Ministério Público como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XXX - Acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do Programa Bolsa Família (PBF) e Cadastro Único (CadÚnico) no município, quanto: ao cadastramento das famílias, a concessão e manutenção dos benefícios, ao cumprimento das condicionalidades e a articulação de ações complementares para os beneficiários do PBF;

XXXI – No que se refere ao apoio financeiro destinado ao CMAS, oriundo do IGD/SUAS e IGD/M:

a) Planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% dos recursos do IGD/SUAS, destinados ao desenvolvimento das atividades do CMAS;

b) Planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% dos recursos do IGD/M, destinados ao desenvolvimento das ações de controle social do PBF e do Cadastro Único.

CAPITULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será composto por 16 membros, sendo 08 titulares com seus respectivos suplentes, distribuídos paritariamente entre governo e sociedade civil, obedecendo a seguinte estrutura:

I – Representantes do Governo Municipal

- a) Titular e suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) Titular e suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Titular e suplente da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) Titular e suplente da Secretaria Municipal de Finanças;

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Titular e suplente dos Prestadores de Serviço da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;

- b) Titular e suplente dos Profissionais da área da Assistência Social, no âmbito municipal;
- c) Titular e suplente dos beneficiários do Programa Bolsa Família em âmbito municipal;
- d) Titular e suplente das Entidades e Organizações de Assistência Social no âmbito Municipal;

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 31

Parágrafo Único – As entidades e organizações de assistência social podem ser isolada ou cumulativamente: de atendimento, de assessoramento, ou de defesa e garantia de direitos socioassistenciais, conforme estabelecido na Resolução nº 16/2010 do CNAS

§1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidade juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§3º - Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade;

§4º - Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em fórum próprio, e/ou fórum único sob a fiscalização do Ministério Público.

§5º - Os representantes das Entidades e Organizações de Assistência Social terão assento neste Conselho em sistema alternado entre as Entidades, conforme regulamentado no Regimento Interno.

Art. 5º - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Do representante legal das Entidades, quando da sociedade civil;

II - Do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 6º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pela disposição seguinte:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03(três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III – Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao referido Conselho;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.

VI – O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 02 (dois) ano, permitida uma única recondução, por igual período;

VII – O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) compor-se-á dos seguintes órgãos:

I - Assembleia Geral;

II - Mesa Diretora;

III – Comissões temáticas

IV - Secretários(as).

§1º A Assembleia Geral é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

§2º A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), eleita pela maioria absoluta dos votos da Assembleia Geral para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, é composta pelos seguintes cargos:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) 1º Secretário; e

d) 2º Secretário.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 02(dois) mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

Art. 9º - Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil,

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 32

quando estiverem no exercício de suas atribuições, conforme previsto no Art. 16 da Lei 8.742/1993 (LOAS);

§ 1º- Destina-se ao CMAS 3% (três por cento) do recurso oriundo do IGD-M (Índice de Gestão Descentralizada Municipal) para o financiamento de atividades de apoio técnico e operacional do controle social do Programa Bolsa Família e Cadastro Único, conforme Portaria nº 754/2010 do MDS;

§ 2º- Destina-se ao Conselho Municipal de Assistência Social, no mínimo de 3% (três por cento) dos recursos do IGD/SUAS (Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social) que deverão ser gastos com atividades de apoio técnico e operacional, conforme Portaria nº 07/2012 – MDS;

Art. 10º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de suas condições de membros;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assegurar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 11º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e abertas à participação de pessoas interessadas nas questões relacionadas ao exercício do controle social na Política Pública de Assistência Social, apenas com direito a voz.

Art. 12º - O CMAS reestruturará o Regimento Interno no prazo de 120(cento e vinte) dias após a promulgação da lei;

Art.13º - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº.11 de 22 de janeiro de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 28 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 396/2016

“Cria o conselho municipal de educação e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art.1º: Observadas as Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, as Políticas e Planos Educacionais da União e do Estado da Paraíba, bem como o Artigo 29, XII e Artigo 194 da Constituição Federal, fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME, como órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo, prepositivo, fiscalizador e de assessoramento superior a Secretaria Municipal de Educação, com representação paritária entre governo municipal e a sociedade civil organizada, responsável pela formulação da Política Pública Educacional Municipal de Educação.

§1º. O Conselho Municipal de Educação de Alagoa Nova – CME, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer de Alagoa Nova, estabelece seus parâmetros de atuação, conforme os preceitos previstos na Lei nº 9.394/96, que dispõe sob as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.2º: O Conselho Municipal de Educação do Município de Alagoa Nova, regulamentado em Regimento Interno é órgão colegiado integrante da Secretaria Municipal de Educação- S.M.E, com atribuições normativas,deliberativas,mobilizadoras,fiscalizadoras,consultivas,propositivas, de controle social e de assessoramento autônomo aos demais órgãos e Instituições da Rede Municipal de Ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Regimento Interno será elaborado ou revisado, pelo Conselho, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros do referido Conselho.

Art.3º: Compete ao Conselho:

I. Promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da Educação Municipal;

II. Zelar pela qualidade pedagógica social da educação na Rede Municipal de Ensino – RME;

III. Elaborar seu Regimento Interno e reformulá-lo, quando necessário, sendo este homologado pelo Secretário Municipal de Educação;

IV. Promover a discussão das Políticas Educacionais do Município, participando de sua implantação, sua

implementação e avaliação;

V. assessorar os demais órgãos e instituições da Rede Municipal de Ensino no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;

VI. Acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito da sua esfera, propondo medidas que visem sua expansão e aperfeiçoamento contínuo;

VII. Prestar assessoramento ao Executivo Municipal no âmbito das questões relativas à educação, e sugerir medidas

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 33

no que tange à organização e ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino, inclusive no que diz respeito à instalações de novas unidades escolares;

VIII. Emitir pareceres, resoluções, indicações instruções e recomendações sobre assuntos da Rede Municipal de educação de Alagoa Nova, em especial, sobre a autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de Ensino Públicos e Privados de sua Rede, bem como a respeito da Política Educacional Nacional;

IX. Promover seminários, conferências e congressos de professores para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino, na área de atuação da Rede Municipal;

X- Verificar por meio de comissões especiais, em qualquer dos Estabelecimentos de Ensino mantidos pela prefeitura, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar.

XII- Fiscalizar o cumprimento do calendário letivo, assegurando o cumprimento dos 200 dias de aula, adquando as re;

XIII- Analisar as estatísticas da Educação Municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições da Rede Municipal de Educação de Alagoa Nova;

XIV- Tornar público os atos do Conselho Municipal de Educação, publicando no Diário Oficial do Município;

XV- Subsidiar a elaboração, revisão e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

XVI- Manifestar-se sobre questões que abrangem mais de um nível ou modalidade de ensino;

XVI- Assessorar a Secretaria municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

XVII- emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Secretario Municipal de Educação, mantendo intercâmbio com os sistemas de ensino;

XVIII analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino e fechamento de escolas municipais;

Parágrafo Único – Além das atribuições elencadas neste artigo, caberão ainda ao Conselho Municipal de Educação as atribuições que lhes vierem a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação e Conselho Nacional de Educação, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação será composto por 11(onze) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos em fórum próprio por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I- 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, indicado pelo Poder Executivo;

II- 1 (um) representante do magistério Público Municipal, sendo um da primeira Fase e um da Segunda Fase do Ensino Fundamental, através de rodízio, cabendo a cada seguimento indicar um membro;

III- 1 (um) representante dos Gestores das Unidades de Educação de Ensino da Rede Pública Municipal e Estadual, através de rodízio, cabendo a cada entidade indicar um membro;

IV- 1 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais e um representante dos Conselhos Municipais Intersetorial ou equivalentes, através de rodízio, cabendo a cada entidade indicar um membro;

V- 1(um) Representante das associações Comunitárias Urbanas e Rurais, através de rodízio, cabendo a cada entidade indicarem um membro;

VI- 1(um) representante dos servidores técnico-administrativo das Escolas Públicas Municipais do quadro Efetivo;

VII- 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município, através de rodízio, cabendo a cada entidade indicar um membro;

VIII- 1 (um) representante das escolas particulares instaladas no Município;

IX- 1 (um) representante de pais de alunos da Rede Municipal e da Rede Estadual, através de rodízio, cabendo a cada entidade indicar um membro;

X- 1 (um) representante do Conselho Tutelar do Município e Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de rodízio, cabendo a cada entidade indicar um membro;

XI- 1 (um) representante de estudante de escolas públicas municipais e Estadual, através de rodízio, cabendo a cada entidade indicarem um membro;

§2º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§3º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de três anos, sendo permitida uma recondução.

§4º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição do Conselho Municipal de Educação.

§5º - No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§6º Os representantes da Secretaria Municipal serão indicados pelo (a) Secretário (a).

§ 7º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos

públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Poder Executivo, através de atos normativos.

Art. 5º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I. Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice prefeito e dos secretários;

II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 34

administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. Estudantes que não sejam emancipados; e

IV. Pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviço terceirizado, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 03 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

§1º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

Art. 7º Ao final do mandato, no máximo 40% (quarenta por cento) dos conselheiros, poderão ser reconduzidos ao Conselho.

Parágrafo único. A recondução se dará através de eleição secreta realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo segmento, órgão ou entidade representada, em conformidade com o Regimento Interno do CME – ALAGOA NOVA /PB.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal através da Secretaria de Educação garantirá infra-estrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 9º Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 189/2006.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 28 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 397/2016

“Institui a Semana Municipal da Leitura e dá outras Providências”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Municipal da leitura, a ser anualmente celebrada em todo o Município, com o objetivo de: dar visibilidade ao trabalho realizado pelas escolas durante todo o ano letivo (a exemplo do Saboreando Leitura realizado todos os dias no início da aula) e dar relevância ao hábito da leitura, disseminando o prazer de ler em todo o município.

§ 1º A referida Semana recairá no dia Nacional do Livro, 29 de outubro de cada ano, com foco voltado especialmente para o contato prazeroso das crianças, jovens e adultos com o livro e a leitura, como forma de favorecer o gosto pela leitura, formando leitores por toda a comunidade.

§ 2º As atividades contempladas serão Rodas de leitura, Rodas de empréstimos, Palestras, Contação de histórias, Oficinas, Teatro, Exposições, Feiras de livros, Ônibus da Leitura, Caminhada literária, Saraus, Estudo da Vida e Obra de Autores, Concursos e Campanhas de doações de livros.

Art. 2º. As atividades leitoras da Semana Municipal da Leitura serão sediadas nas Escolas Municipais, Biblioteca, Teatro, Hospital, Cadeia, Praças, Domicílios, Comércio, Feiras livres e Associações Comunitárias.

Art. 3º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 35


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 398/2016

“DENOMINA A RUA PROJETADA XIV DO LOTEAMENTO PARAISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica denominada a Rua Projetada XIV do Loteamento Paraíso de **Rua VEREADOR JOÃO SEM TERRA.**

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 28 de dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 399/2016

“DENOMINA A RUA PROJETADA VIII DO LOTEAMENTO PARAISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica denominada a Rua Projetada VIII do Loteamento Paraíso de **Rua HORTENCIO CORREIA DE ARAÚJO.**

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 28 de dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 400/2016

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal, com Emenda Modificativa nº 25/2016:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, para o exercício financeiro de 2017, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei e que estima a receita em **RS 57.358.500,00 (CINQUENTA E SETE MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL E QUINHENTOS**

REAIS), e fixa a Despesa em igual valor.

Parágrafo Único: O Orçamento de que trata o “caput” deste artigo compreenderá o Orçamento do Poder Legislativo, o Orçamento Fiscal e de Seguridade Social do Poder Executivo; e Fundos ligados diretamente a Unidade Orçamentária da Administração Pública Municipal, inclusive Entidade Pública descentralizada e indireta.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 36

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, contribuições, transferências correntes e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor, com o seguinte desdobramento:

1 - RECEITAS CORRENTES	R\$	50.941.620,00
- Receita Tributária	R\$	1.145.000,00
- Receita de Contribuições	R\$	2.486.500,00
- Receita Patrimonial	R\$	497.200,00
- Receita de Serviços	R\$	5.850,00
- Transferências Correntes	R\$	46.437.100,00
- Outras Receitas Correntes	R\$	370.000,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	R\$	6.387.000,00
- <i>Transferências de Capital</i>	R\$	6.387.000,00
3 - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	R\$	4.233.000,00
- <i>Contribuições Sociais</i>	R\$	4.233.000,00
4 - DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	R\$	(4.203.120,00)
- <i>Dedução de Transferências Correntes</i>	R\$	(4.203.120,00)
TOTAL: (1+2-3)	R\$	57.358.500,00

Art. 3º - A Despesa seria realizada de modo a atender aos encargos do município, com a Manutenção dos Serviços Públicos de acordo com o desdobramento abaixo:

1 - DESPESAS CORRENTES	R\$	47.327.000,00
- Pessoal e Encargos Sociais	R\$	34.317.500,00
- Juros e Encargos da Dívida	R\$	23.000,00
- Outras Despesas Correntes	R\$	13.076.500,00
2 - DESPESAS DE CAPITAL	R\$	9.324.000,00
- Investimentos	R\$	9.294.000,00
- Amortização da Dívida	R\$	30.000,00
3 - RESERVA PREVIDENCIÁRIA	R\$	577.500,00
- Reserva Previdenciária	R\$	577.500,00
4 - RESERVAS DE CONTINGÊNCIA	R\$	40.000,00
- Reservas de Contingência	R\$	40.000,00
TOTAL: (1+2+3+4)	R\$	57.358.500,00

Art. 4º - Para execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – contratar mediante as garantias que ajustar, operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de 10% (dez por cento) do total da Receita estimada;

II – Abrir crédito suplementar até o limite de 30% (Trinta por Cento) do total da despesa fixada nesta lei, de acordo com o artigo 7º e 43 da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 37


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 195/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

R E S O L V E

Designar **JOSÉ EDNALDO DA SILVA**, o cargo em comissão de Secretário de Desenvolvimento Social, vinculado a secretaria de Desenvolvimento Social, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 01 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 196/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

R E S O L V E

Designar **MARIZETE DE LIMA SILVA**, servidora efetiva, matrícula nº 0310, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, para prestar serviço de auxiliar de serviços gerais na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Paulo Antônio Gaião.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 01 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 197/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

R E S O L V E

Designar **ADNEY GALDINO DA SILVA**, servidor efetivo, matrícula nº 1224, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, para prestar serviço de auxiliar de serviços gerais na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Paulo Antônio Gaião.

Publique-se. Registre-se.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 38

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 01 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 198/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

R E S O L V E

Designar **EVERALDO DOS SANTOS**, servidor efetivo, matrícula nº 0732, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, para prestar serviço de Professor - A na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Paulo Antônio Gaião.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 01 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 199/2016

O **Prefeito Municipal de Alagoa Nova**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 56/2009;

CONSIDERANDO que o cargo de subsecretário de finanças inexistente no quadro funcional desta prefeitura,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria nº 178/2015, onde ler NOMEAR: para exercer o cargo em comissão, de Subsecretário de Finanças do município, vinculado a Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Controle da Gestão. **LÊ-SE ALCIDES PEREIRA DE MELO FILHO**, para exercer o cargo em comissão, de **Diretor do Departamento de Finanças, vinculado a Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Controle da Gestão**. Retroagindo seus efeitos a partir de 31 de outubro de 2016.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 01 de Dezembro de

2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 39

Portaria nº 200/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a licença sem vencimento da servidora TATIARA GOMES DE ALMEIDA, que preside a comissão permanente de licitação.

R E S O L V E

A - EXONERAR **TATIARA GOMES DE ALMEIDA**, do cargo em comissão de presidente da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, do Município de Alagoa Nova.

B - NOMEAR **JOSEANE IMPERIANO FREITAS, GIOVANNI ALEXANDRE GRACIANO MONTEIRO e JEFFERSON BARBOSA LIRA**, os dois primeiros pertencentes ao quadro permanente desta Prefeitura e último comissionado, para, sob a presidência da primeira, constituir a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, do Município de Alagoa Nova, com mandato até o dia 30 de dezembro de 2016.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 01 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 201/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **TELMA GALDINO ANTERO**, do cargo em comissão de Diretor da Divisão de Apoio a Cidadania, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Social.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 01 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 202/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 40

Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **ANA RAFAELA MENDES DE LIMA**, do cargo em comissão de Gestora Adjunta da Escola Municipal Padre Abdias Leal, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 203/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **ARACY DO SOCORRO PEREIRA FRANÇA**, do cargo em comissão de Gestora do Colégio Municipal Violeta Costa de Souza, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 204/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

RESOLVE

Exonerar, **CELIANE NERI MATIAS DA SILVA**, do cargo em comissão de Gestora da Escola Maria Luiza de Aquino, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.

Jornal Oficial – 30.12.2016		
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12
		Pág. 41


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 205/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

RESOLVE

Exonerar, **IDAIANA MENEZES COSTA**, do cargo em comissão de Gestora Adjunta da Escola Paulo Antônio Gaião, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 206/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

RESOLVE

Exonerar, **MARIA IZABEL DE LIMA ARAUJO**, do cargo em comissão de Gestora Adjunta da Escola Maria Luiza de Aquino, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 207/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 42

R E S O L V E

Exonerar, **SANDRA YARA RAMOS COSTA**, do cargo em comissão de Gestora Adjunta da Pré Escolar Fernando da Cunha Lima, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 208/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **ALCIDES PEREIRA DE MELO FILHO**, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, vinculado a Secretaria Municipal de Finanças do Município.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 209/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **ZEOMAX BEZERRA**, do cargo em comissão de Secretário de Planejamento,

Turismo e Meio Ambiente, vinculado a Secretaria de Planejamento, Turismo e Meio Ambiente.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 43


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 210/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **ANDRÉ GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO**, do cargo em comissão de Procurador Geral Adjunto, vinculado a Procuradoria Jurídica do Município.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 211/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **ANTÔNIO GLAUCIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI**, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Urbanismo, vinculado a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 212/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 44

Exonerar, **ANTÔNIO PAULO DA SILVA**, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Planejamento e Projetos Educacionais, vinculado a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 213/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **EDIVANOR FERREIRA RAMOS**, do cargo em comissão de Diretor de Departamento de Estradas e Rodagens, vinculado a Secretaria de Obras e Urbanismo.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 214/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **ELEIDE ALVES DINIZ ALMEIDA**, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Merenda, vinculado a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 45

Portaria nº 215/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **EMERENTINA RAMOS DE LIMA**, do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Recursos Humanos, vinculado a Secretaria de Municipal de Administração.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 216/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **EMMANOEL NAZARENO BEZERRA DO NASCIMENTO**, do cargo em comissão de Coordenador da Central de Consultas, vinculado a Secretaria de Saúde.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 217/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **HALISSON FABIANO ATAIDE FRUTUOSO**, do cargo em comissão de

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 46

Secretario de Administração, vinculado a Secretaria de Administração do Município.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 218/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **HIZABELLA GONZAGA MUNIZ ALBINO**, do cargo em comissão de Assessor Técnico, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 219/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **JANEIDE DE MELO PEREIRA**, do cargo em comissão de Diretora de Contabilidade e Orçamento, vinculado a Secretaria de Finanças do Município.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 47


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 220/2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **JANIELE AVELINO DE LIMA**, do cargo em comissão de Coordenadoria de ASE – Agende de Saúde Epidemiológica, vinculado a Secretaria de Saúde.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 221/2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **JEFFERSON BARBOSA LIRA**, do cargo em comissão de Assessor Técnico, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 222/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 48

Exonerar, **JONAS BARBOSA DO NASCIMENTO**, do cargo em comissão de Diretor de Departamento de Desenvolvimento Agropecuário, vinculado a Secretaria Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 223/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **JOSÉ FLOR DO NASCIMENTO NETO SEGUNDO**, do cargo em comissão de Procurador Geral, vinculado a Procuradoria Jurídica do Município.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 224/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **JOSELITA CARDOSO DE MEDEIROS** do cargo em comissão de Diretora da Divisão da Defesa Sanitária Animal, vinculado a Secretaria de Agricultura.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 49


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 225/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **JULIANA DE SANTANA DA SILVA**, do cargo em comissão de Diretora da Divisão de Manutenção dos Equipamentos Públicos, vinculada a Secretaria de Obras e Urbanismo.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 226/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **KATIENE VIEIRA DOS SANTOS**, do cargo em comissão de Coordenadora da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, vinculada a Secretaria de Administração.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 227/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 50

R E S O L V E

Exonerar, **LEEZYANNE PEREIRA MARQUES DINIZ**, do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Avaliação Estatística Educacional, vinculada a Secretaria de Educação.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 228/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **MANOEL VIEIRA DE ATAIDE**, do cargo em comissão de Assessor Especial, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 229/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder

Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **MARCONE JOSÉ TOMAZ**, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Transito, vinculado a Secretaria de Transporte.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 51


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 230/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **NELI MARIA GUEDES DE SOUZA**, do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Tesouraria e Pagamento, vinculado a Secretaria de Finanças.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 231/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **NILTON RUFINO DA SILVA JUNIOR**, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Turismo, vinculado a Secretaria de Planejamento e Turismo.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 232/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 52

R E S O L V E

Exonerar, **PAULO DE LUNA FREIRE**, do cargo em comissão de Diretor de Departamento de Desenvolvimento Rural, vinculado a Secretaria de Agricultura.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 233/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **PAULO RICARDO PEREIRA DE ARAUJO**, do cargo em comissão de Diretor da Divisão de Convênios, vinculado a Secretaria de Planejamento, Turismo e Meio Ambiente.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 234/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder

Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **PEDRO FLAVIO ALMEIDA DE ALMEIDA**, do cargo em comissão de Diretor da Unidade Hospitalar, vinculado a Secretaria de Saúde.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 53

Portaria nº 235/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **RAFAELA CARDOSO DE OLIVEIRA**, do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Controle e Avaliação, vinculado a Secretaria de Saúde.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 236/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **VALKENIA HERCULANO DE MORAES**, do cargo em comissão de Secretária de Saúde, vinculado a Secretaria de Saúde.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 237/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **VERA LUCIA GRACIANO MONTEIRO**, do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Controle e Acompanhamento, vinculado a Secretaria de Finanças do Município.

Publique-se. Registre-se.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 54

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 238/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **WALTER AZEVEDO DE SOUZA**, do cargo em comissão de Diretor da Divisão de Apoio a Cidadania, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Social.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 239/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a mudança de governo que ocorre em 01 de Janeiro de 2017;

R E S O L V E

TORNAR SEM EFEITO TODAS AS PORTARIAS DE DESIGNAÇÃO, determinando que todos os funcionários efetivos retornem aos seus setores de origem, a contar da publicação desta portaria.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 240/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 55

Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **ALBANIZE ARAUJO CUNHA COSTA**, do cargo em comissão de Gestora Adjunta da Escola Municipal Santa Luzia, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 241/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **ROBERTA KELLY BIAS SILVA**, do cargo em comissão de Assessor Técnico, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 242/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

R E S O L V E

TORNAR SEM EFEITO a portaria nº 038, de 08 de Abril de 2013, devendo a servidora **MARIA DAS NEVES PADRE CORREIA**, retornar a sua função de origem.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 56


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 243/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **ALTAMAR MIRANDA**, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Enfermagem, vinculado a Secretaria de Saúde do município.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 244/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica, opinando pelo deferimento.

R E S O L V E

Conceder Licença sem vencimento á **JAQUELINE ISMAEL DE ARAÚJO**, pelo período de dois (02) anos, tendo início em 30 de Dezembro de 2016.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 245/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 57

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica, opinando pelo deferimento.

R E S O L V E

Conceder Licença Prêmio á **ADAUTO REGIS ROCHA**, pelo período de seis (06) meses, referente ao primeiro decênio, tendo início em 30 de Dezembro de 2016.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 246/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica, opinando pelo deferimento.

R E S O L V E

Conceder Licença sem vencimento á **ANTÔNIO EDGAR DE MENDONÇA BORGES JÚNIOR**, pelo período de dois (02) anos, tendo início, retroativo, em 20 de Dezembro de 2016.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Portaria nº 247/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2009.

R E S O L V E

Exonerar **ARQUIMEDES PEREIRA ALVES**, do cargo em comissão de Diretor da Divisão Administrativa, Financeira e Benefícios do Instituto de Previdência de Alagoa Nova - IPAN.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de dezembro de 2016.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 58


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Maria Cícera Graciano Oliveira
Presidente do IPAN

Portaria nº 248/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2009.

R E S O L V E

Exonerar **EDILEUSA DE OLIVEIRA MOREIRA**, do cargo em comissão de Diretor da Divisão de Serviços Gerais do Instituto de Previdência de Alagoa Nova - IPAN.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Maria Cícera Graciano Oliveira
Presidente do IPAN

Portaria nº 249/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2009.

R E S O L V E

Exonerar **MARIA CÍCERA GRACIANO OLIVEIRA**, do cargo em comissão de **Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova - IPAN**.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 59

Portaria nº 250/2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, na forma do art. 59, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o cargo adiante é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 52/2007;

R E S O L V E

Exonerar, **CAITIELE MATIAS DE SOUZA**, do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Materiais, Patrimônio w Suplementos, vinculado a Secretaria Municipal de Administração.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 30 de Dezembro de 2016.


WALFREDO LEAL COSTA JÚNIOR
Prefeito Constitucional

Atos do Poder Legislativo

Emenda Aditiva nº 04/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

“Acrescenta-se os incisos **XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI** ao artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e**

a Mesa, nos termos do artigo 29, *caput* da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI, com a seguinte redação:

Art. 12. _____ **XXI** – “dispor, mediante lei de iniciativa da Mesa Diretora, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;”

XXII – “mudar temporariamente a sua sede;”

XXIII – “representar ao Ministério Público, por dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;”

XXIV – “dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;”

XXV – “autorizar referendo e convocar plebiscito;”

XXVI – “deixar de tramitar proposições do Poder Executivo e Legislativo que seja flagrantemente inconstitucional, até que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final manifeste-se, preliminarmente, quanto à inconstitucionalidade, emitindo à Mesa da Câmara sua posição em relação à matéria.”

Art.2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 06 de Dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 60

Emenda Aditiva nº 05/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

“Acrescenta-se os parágrafos 1º; 2º; 3º; 4º; 5º; 6º, incisos I, II e III, e 7º ao artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, *caput* da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, incisos I, II e II, e 7º, com a seguinte redação:

Art. 5º _____

§ 1º “O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança no trânsito.”

§ 2º “O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a prestação dos vários meios de transporte.”

§ 3º “É dever do Poder Público Municipal fornecer transportes com tarifa compatível com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a eficiente qualidade de serviços.”

§ 4º “Será assegurada a participação da população, através de entidades representativas, no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso as informações sobre o sistema.”

§ 5º “O Executivo Municipal definirá, segundo critérios do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.”

§ 6º “O Município na prestação de serviços públicos de transportes obedecerá aos seguintes princípios

básicos:

- I – segurança e conforto dos passageiros;
- II – prioridades a pedestres e os usuários dos serviços;
- III – participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização dos serviços.”

§ 7º “A operação e execução do sistema de transportes serão feitas de forma diretas, por concessão ou permissão, nos termos de lei municipal.”

Art.2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 06 de Dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Emenda Aditiva nº 18/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

“Acrescenta-se os parágrafos 3º, incisos I, II e III; 4º; 5º; 6º e 7º, incisos I e II, ao artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, *caput* da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.

Jornal Oficial – 30.12.2016		
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12
		Pág. 61

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 3º, incisos I, II e III; 4º; 5º; 6º e 7º, incisos I e II, com a seguinte redação:

Art. 68.

§ 3º “A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:”

- I – “a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;”
- II – “os requisitos para a investidura;”
- III – “as peculiaridades dos cargos.”

§ 4º “O Município manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.”

§ 5º “Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade; treinamento e desenvolvimento; modernização; reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”

§ 6º “Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.”

§ 7º “O servidor público municipal terá direito à licença prêmio por decênio prestado ao município:”

I – “a cada decênio de efetivo serviço prestado ao Município, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito a licença prêmio de 6 (seis) meses, a ser usufruída ininterruptamente, com todos os direitos e vantagens do cargo;”

II – “o funcionário ao entrar em gozo de licença prêmio perceberá, durante este período, o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.”

Art.2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 06 de Dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Emenda Modificativa nº 14/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

“Modifica-se o caput do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.**

Art. 1º O caput do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

Art.72. “A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação. ”

Art.2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 06 de Dezembro de 2016

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Emenda Modificativa nº 20/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 62

“Modifica-se o caput do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.**

Art. 1º O caput do Artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

Art. 21. “A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro. ”

Art. 2º A presente Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 06 de Dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Emenda Aditiva nº 25/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

“Acrescenta-se o § 6º, incisos I e II, ao artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB. ”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.**

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, o parágrafo 6º, incisos I e II, com a

seguinte redação:

Art.21.

§ 6º “As eleições das Mesas Diretoras da Câmara Municipal de Alagoa Nova para os dois seguintes mandatos de 2 (dois) anos, da mesma legislatura, poderão ocorrer no mesmo dia:

I – a eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio ocorrerá no dia supracitado no parágrafo 4º deste artigo;

II – a eleição da Mesa Diretora para o último biênio poderá ocorrer no dia supracitado no parágrafo 4º deste artigo.”

Art.2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 06 de Dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Emenda Aditiva nº 31/2016 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB

“Acrescentam-se os §§ 1º e 2º ao artigo 134; §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 135; o inciso I ao § 2º, incisos I, II, III, IV e V ao § 4º, os incisos I e II ao § 5º, e o § 13º ao artigo 137; o § 2º ao artigo 143; inciso I e alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’ ao § 3º do artigo 183 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 63

Art. 1º Acrescentam-se, ao artigo 134 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art.134.

§ 1º À hora regimental, os membros da Mesa Diretora e os Vereadores ocuparão seus lugares em Plenário. Verificada a presença de um terço dos Vereadores, no mínimo, o Presidente declarará aberta a reunião. Caso haja menos de um terço dos Vereadores presentes, o Presidente determinará a lavratura do competente termo, da não realização da reunião por falta de quórum, citando nominalmente os Vereadores presentes e os ausentes.

§ 2º “Não havendo reunião por falta de quórum para sua abertura, o Presidente despachará as matérias e os papéis do expediente, independentemente de sua leitura e fará organizar a pauta dos despachos proferidos dando-lhe publicidade no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal.”

Art. 2º Acrescentam-se, ao artigo 135 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art.135.

§ 1º Abertos os trabalhos, o Presidente colocará em sistema de votação a ata da reunião anterior, que será considerada aprovada, independentemente de discussão e votação, se não houver pedidos de impugnação ou retificação.

§ 2º Caso haja pedidos de impugnação ou retificação, será aberta a discussão, facultar-se-á a palavra aos Vereadores, cada um dos quais poderá falar uma única vez, por cinco minutos, não se admitindo apartes.

§ 3º Os pedidos de impugnação ou de retificação da ata serão formulados por escrito, sujeitos à deliberação do Plenário, de acordo com as disposições regimentais nos casos dos pedidos de retificação, quando não

contestados por qualquer Vereador, poderão ser deferidos pelo Presidente, independentemente de votação pelo Plenário.

§ 4º Concluído o processo de votação da ata e sua discussão, quando houver, o Presidente fará a leitura do sumário das proposições, ofícios, representações, memoriais, petições e outros documentos dirigidos à Câmara Municipal de Alagoa Nova. ”

Art. 3º Acrescentam-se, o inciso I ao § 2º; os incisos I, II, III, IV e V ao § 4º; os incisos I e II ao § 5º; e o § 13º, ao artigo 137 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.137. _____
§ 2º _____

I – abrir-se-ão inscrições de oradores para o Pequeno e o Grande Expediente, diariamente, a partir das 7 (sete) horas, devendo permanecer abertas até às 15h15min, cabendo à assessoria da Mesa encerrá-las, obrigatoriamente, ao terminar esse prazo, com visto do Presidente ou de seu substituto legal.

§ 4º _____

I – quando não tenham sido chamados por falta de tempo, todos os oradores inscritos e que se acharem presente no Plenário e que não tenham falado, serão considerados inscritos "exofficio" para o Pequeno Expediente da reunião seguinte;

II – a chamada de oradores para o Pequeno Expediente será iniciada pelo nome do Vereador inscrito imediatamente após o último chamado na reunião anterior, observando o disposto no inciso anterior;

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 64

III – o Pequeno Expediente será concluído, improrrogavelmente, no máximo, às quinze horas e trinta minutos. Durante esse tempo será incluída a votação da ata, do sumário das proposições, ofícios, representações, memoriais, petições e outros documentos dirigidos à Câmara, bem como o uso da palavra pelos oradores;

IV – procedida a votação da ata e do sumário das matérias do expediente, não havendo oradores inscritos para o Pequeno Expediente, passar-se-á a fase seguinte da reunião;

V – o discurso feito no Pequeno Expediente sobre determinada Proposição poderá, como justificativa desta, ser encaminhado à Mesa pelo respectivo autor, passando a integrar dita Proposição. Sendo improvisado o discurso, poderá o autor pedir que se junte à Proposição o registro ou gravação que tenha sido feita, com justificativa.

§ 5º _____

– ao Vereador chamado a falar no Grande Expediente, será facultado ceder o tempo de que dispõe (dez minutos) a um ou mais Vereadores também inscritos, não se permitindo, nesses casos, fracionamento de que resulte parcela de tempo inferior a cinco minutos;

II – não havendo oradores inscritos quando atingida a hora destinada ao Grande Expediente, passar-se-á à fase seguinte da reunião.

§ 13º Por deliberação do Plenário, logo após o Grande Expediente de qualquer reunião, o tempo restante poderá ser destinado a comemoração de data histórica ou acontecimento cívico ou social relevante para a comunidade, a realização de palestra ou conferência por pessoa especialmente convidada, a homenagens póstumas ou, à recepção de visitantes ilustres ou autoridades públicas, ou, ainda, para ouvir o Prefeito ou Secretários do Município, quando comparecerem à Câmara para prestar esclarecimentos.”

Art. 4º Acrescenta-se, ao artigo 143 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“**Art.143.** _____

§ 1º _____

§ 2º **O Requerimento de Vereador entrará em pauta na Ordem do Dia depois de findadas todas as outras matérias.**”

Art. 5º Acrescentam-se, ao § 3º do artigo 183 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, o inciso I e alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’, com a seguinte redação:

“**Art.183.** _____

§ 3º _____

I – as emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas e aglutinativas:

a) **emenda supressiva é a que visa suprimir em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;**

b) **emendas substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;**

c) **emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;**

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 65

d) **emenda modificativa é a que se refere apenas a redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância. Acrescentam, suprimem ou modificam parte ou expressões no dispositivo;**

e) **emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.**”

Art. 6º A presente Emenda ao Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 07 de Dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Emenda Aditiva nº 32/2016 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB.

“Acrescentam-se os incisos I e II ao § 5º do artigo 137 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 1º Acrescentam-se, ao parágrafo 5º do artigo 137 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, os incisos I e II, com a seguinte redação:

“**Art.137.** _____

§ 5º _____

I – ao Vereador chamado a falar no Grande Expediente, será facultado ceder o tempo de que dispõe (dez minutos) a um ou mais Vereadores também inscritos, não se permitindo, nesses casos, fracionamento de que resulte parcela de tempo inferior a cinco minutos;

II – não havendo oradores inscritos quando atingida a hora destinada ao Grande Expediente, passar-se-á à fase seguinte da reunião. ”

Art.2º A presente Emenda ao Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 07 de Dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Emenda Modificativa nº 21/2016 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB

“Modificam-se o § 4º do artigo 137; o caput e o parágrafo 2º do artigo 183 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 1ºO parágrafo 4º do Artigo 137 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, passa a ter a seguinte redação:

“Art.137. _____

§ 4º O Pequeno Expediente é a fase inicial da reunião, destinada a votação da ata da reunião anterior e do sumário das proposições, ofícios, papeis e documentos constantes da pauta do expediente, bem como à apresentação e justificação oral de proposições de Vereadores. No Pequeno Expediente, o Orador poderá fazer uso da Tribuna em até 5 (cinco) minutos improrrogáveis e sem direito a ser aparteado:”

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 66

Art. 2ºO caput e o parágrafo 2º do Artigo 183 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB passam a ter a seguinte redação:

“Art. 183. Substitutivo tem por objetivo substituir integralmente o texto original da proposição, seja ela, Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei Ordinária, Projeto de Decreto Legislativo ou Projeto de Resolução. E pode ser apresentada por vereador, comissão ou a um projeto que já encontra-se em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 2º Apresentado o Substitutivo por Comissão competente ou por Vereador, será enviado, inicialmente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, ouvida em primeiro lugar e, posteriormente, enviado às demais Comissões de competência e, será discutido e votado, obrigatoriamente, antes do projeto original. ”

Art. 3º A presente Emenda ao Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 07 de Dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Emenda Modificativa nº 24/2016 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB

“ Modifica-se o caput do artigo 34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB. ”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 1º O caput do Artigo 34 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

“Art. 34. As eleições das Mesas Diretoras serão feitas em votações abertas, seguindo a ordem alfabética dos nomes dos vereadores, e por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.”

Art.2º A presente Emenda ao Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 07 de Dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Emenda Aditiva nº 33/2016 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB.

“Acrescenta-se o artigo 35-A e o parágrafo único, ao Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 1º Acrescenta-se o artigo 35-A e o parágrafo único ao Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.35-A. Para concorrer as eleições da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB, fica estipulado em até 5 (cinco) dias antes das eleições o prazo para registro de chapa junto à Secretária da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB, durante o expediente da Casa Legislativa.

Parágrafo único. As eleições a que se referem o caput deste artigo e o artigo 32 deste Regimento serão convocadas por Edital, 15 (quinze) dias antes do 1º (primeiro) dia de janeiro, no primeiro ano da legislatura.
“

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 67

Art. 2º Revogam-se a Resolução nº 01, de 16 de fevereiro de 2006 e a Resolução nº 01, de 11 de agosto de 2005.

Art.3º A presente Emenda ao Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 16 de dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Emenda Modificativa nº 19/2016 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB

“ Modifica-se o caput do artigo 32, o caput e os §§ 1º e 2º do artigo 37, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB. ”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 1º O caput do Artigo 32 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

Art. 32. “Logo após a posse dos Vereadores, proceder-se-á, ainda, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição do primeiro biênio dos Membros da Mesa Diretora e, se for o caso, como o estabelecido no caput e no § 1º do artigo 37 deste Regimento, a eleição dos Membros da Mesa Diretora para o biênio subsequente, sob a direção do Presidente eleito para o primeiro biênio, nos termos que dispõem o art. 12, I, da Lei Orgânica do Município. ”

Art. 2º O caput e os §§ 1º e 2º do Artigo 37 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB passam a ter a seguinte redação:

Art. 37. “A eleição para a renovação da Mesa, para o biênio subsequente, pode ser realizada no mesmo dia da

eleição da Mesa do primeiro biênio, observar-se-á o mesmo procedimento dos artigos anteriores, considerados e eleitos os que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara. ”

§ 1º Caberá ao Presidente empossado proceder a votação, entre os edis, para decidir se a eleição dos Membros da Mesa Diretora para o segundo biênio ocorrerá no mesmo dia da eleição dos membros da Mesa do primeiro biênio da legislatura. A eleição dos Membros da Mesa para o segundo biênio acontecerá, no mesmo dia da eleição para a Mesa do primeiro biênio da legislatura, se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara. ”

§ 2º “A posse dos eleitos para a Mesa do segundo biênio da Legislatura ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro, após o término do mandato dos membros da Mesa Diretora do primeiro biênio, devendo os mesmos assinar os respectivos termos de posse. ”

Art.3º A presente Emenda ao Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 16 de dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Emenda Aditiva nº 15/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

“Acrescenta-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 68

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.**

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

Art. 65. _____

§ 1º “Ao servidor público municipal da administração direta ou indireta que, em atendimento a legislação eleitoral, afastar-se, temporariamente, de suas funções, para efeito de candidatura à mandato eletivo municipal, estadual ou federal, fica assegurado o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, sem prejuízo do cargo ou função, com garantia de todos os direitos e vantagens de como se em efetivo exercício estivesse.”

§ 2º “Assegurar-se-ão vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses, a partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição. ”

§ 3º “Ficará inelegível o servidor público, estatutário ou não, que não se afastar do cargo três meses antes do pleito. “

§ 4º “Dado o afastamento 03 (três) meses antes do pleito, e na convenção o servidor não apresentar sua candidatura, fica o mesmo na obrigação de restituir aos cofres públicos os vencimentos recebidos durante o período de afastamento garantido por lei caso fosse candidato”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 28 de dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Emenda Aditiva nº 27/2016 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB

“Acrescenta-se os parágrafos 2º; 3º; 4º, inciso I; 5º, inciso I; 6º; e 7º ao artigo 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 187 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 2º; 3º; 4º, inciso I; 5º, inciso I; 6º; e 7º, com a seguinte redação:

Art.187. _____

§ 2º “Os Vereadores deverão utilizar a tribuna para defender e justificar o requerimento apresentado, durante 5 (cinco) minutos.”

§ 3º “Os demais Vereadores também estão aptos a usar o púlpito para informar sua opinião acerca do requerimento em discussão, por período de até 3 (três) minutos.”

§ 4º “O (A) Vereador (a) Presidente defenderá os seus requerimentos em tribuna, passando a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente; caso o (a) Vice-Presidente não esteja presente:”

I – “assumirá os trabalhos, o (a) Primeiro (a) Secretário (a), caso este esteja ausente, assumirá o (a) Segundo (a) Secretário (a);”

§ 5º “A votação dos Requerimentos ocorrerá no Plenário:”

I – “caso o Plenário proponha modificação na redação do Requerimento, competirá ao requerente (autor) aceitar a decisão ou não, desde que não fira os trâmites legais e regimentais.”

§ 6º “O Vereador que utilizar termos de baixo calão, em tribuna, poderá ser punido com a suspensão da palavra até o fim da Sessão.”

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 69

§ 7º “O Vereador ofendido reclamará a ofensa diretamente ao Presidente da Casa Legislativa, que tomará as devidas providências, depois de ouvido o Plenário e atendido os dispositivos regimentais.”

Art. 2º A presente Emenda ao Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 28 de dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Emenda Aditiva nº 28/2016 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB

“Acrescenta-se o parágrafo 2º ao artigo 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo 2º ao artigo 191 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

Art.191. _____

§ 2º “Deverá ser anexado junto com o Requerimento Escrito, no caso da licença estabelecida no inciso I do artigo 16, o atestado médico.”

Art.2º A presente Emenda ao Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 28 de dezembro de 2016.

Emenda Aditiva nº 29/2016 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB

“Acrescenta-se o parágrafo 7º, incisos I e II, ao artigo 183 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-

PB.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 183 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, o parágrafo 7º, incisos I e II, com a seguinte redação:

Art. 183. _____

§ 7º “Não serão recebidas emendas, subemendas e substitutivos:”

I – “fora dos prazos regimentais, salvo se apresentadas pelas Comissões em seus pareceres;”

II – “que não apresentem relação direta com o texto da proposição respectiva;”

Art. 2º A presente Emenda ao Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 28 de dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Emenda Substitutiva nº 04/2016 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB.

“Substitui a redação dos §§ 5º e 8º do artigo 137; e o parágrafo § 3º do Artigo 183 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 1º Os parágrafos 5º e 8º do artigo 137 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova - PB passam a vigorar com a seguinte redação:

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 69

“Art.137. _____

§ 5º No Grande Expediente, que é a fase destinada a manifestações e comunicações sobre assuntos de livre escolha, cada Vereador chamado a falar permanecerá na Tribuna durante dez (10) minutos, improrrogáveis, sendo-lhe permitida a concessão de apertes:

§ 8º O Vereador que não tenha concluído o seu discurso dentro do tempo que lhe couber regimentalmente, em virtude de se ter esgotado o tempo do Pequeno Expediente, ficará inscrito, se o desejar, como primeiro orador, da fase da reunião seguinte, com direito a falar pelo tempo regimental. ”

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 183 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova - PB passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.183. _____

§ 3º Emenda é a proposição apresentada como acessória de proposição original, podendo ser apresentada por um Vereador, por Comissão Permanente, pela Mesa ou por iniciativa popular, e visa alterar parte do projeto a que se refere: ”

Art.3º A presente Emenda ao Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 28 de dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Subemenda nº 01/2016 à Emenda Aditiva nº 20, de 2016, ao Regimento Interno.

“ Modifica-se a numeração dada ao parágrafo 2º do

artigo 130 pela Emenda Aditiva nº 20 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB. ”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Subemenda ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 1º Muda-se a numeração dada ao parágrafo 2º do artigo 130 pela Emenda Aditiva nº 20 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB. O parágrafo 2º passa a ser numerado como parágrafo 5º.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 28 de dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Subemenda nº 02/2016 à Emenda Aditiva nº 24, de 2016, ao Regimento Interno

“ Modifica-se as numerações dadas aos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, I, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º do artigo 205 pela Emenda Aditiva nº 24 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB. ”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 1º Muda-se a numeração dada aos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, I, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º do artigo 205 pela Emenda Aditiva nº 24 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB. Os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, I, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º passam a ser numerados como 7º, 8º, 9º, 10º, I, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 28 de dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Jornal Oficial – 30.12.2016		
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12
		Pág. 70

Subemenda nº 03/2016 à Emenda Aditiva nº 25/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova

“Modifica-se a numeração dada ao parágrafo 6º, incisos I e II, do artigo 21 pela Emenda Aditiva nº 25 à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB. ”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Subemenda à Lei Orgânica do município.**

Art. 1º Muda-se a numeração dada ao parágrafo 6º, incisos I e II, do artigo 21 pela Emenda Aditiva nº 25 à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB. O parágrafo 6º, incisos I e II, passa a ser numerado como parágrafo 11º, incisos I e II.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 28 de dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 04/2016

“CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO ALAGOANOVENSE AO PADRE JOSÉ JORGE SANTOS RODRIGUES”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Alagoa-novense ao **Padre José Jorge Santos Rodrigues**.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Alagoa Nova, em 28 de dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos
Presidente da Câmara

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 05/2016

“CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ ALAGOANOVENSE A SENHORA ANA EMILIA CABRAL CUNHA”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Alagoa-novense a Senhora **Ana Emília Cabral Cunha**.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Alagoa Nova, em 28 de dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos
Presidente da Câmara

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 07/2016

“CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO ALAGOANOVENSE AO PROMOTOR BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 72

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Alagoa-novense ao **Promotor de Justiça Berlino Estrela de Oliveira**.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Alagoa Nova, em 21 de dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos
Presidente da Câmara

RESOLUÇÃO Nº 02, de 06 de dezembro de 2016

“Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB e dá outras providências.”

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Resolução:

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA- PB – com base no artigo 13, VIII, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal –, submete à apreciação da Câmara Municipal de Alagoa Nova - PB, por seu plenário o seguinte:

TÍTULO I

Da Ética e do Decoro Parlamentar

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado da

Paraíba, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais princípios da moral social e individual, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados exclusivamente à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo vedado o desvio de finalidade e o abuso de direito.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

- I – promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;
- II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IV – o Vereador deverá apresentar-se à Câmara na hora regimental trajando esporte fino e a Vereadora formalmente trajada nos dias designados às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, exceto nas reuniões de Comissão de que seja membro;
- V – respeitar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;

	Jornal Oficial – 30.12.2016		
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 73

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

VII – zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;

VIII – propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

IX – propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

X – tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, prescindindo de igual tratamento;

XI – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XII – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XIII – comunicar, ao Presidente da Câmara, sua ausência da cidade, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XIV – prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

XV – contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

XVI – exercer cargo em comissão permanente, sendo vedada a renúncia.

Art. 4º É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”,

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”.

CAPÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 5º O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso IV deste artigo, quando couber, à comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

	Jornal Oficial – 30.12.2016		
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 74

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade.

§ 1º As declarações referidas nos incisos deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Caberá a Mesa diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, salvo as informações tidas por sigilosas nos termos da lei, obrigatoriamente no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, qualquer pessoa poderá solicitar, mediante requerimento à Ouvidoria da Câmara Municipal, informações contidas nas declarações apresentadas pelos Vereadores, salvo as tidas por sigilosas nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura pública, quando não couber penalidade mais grave:

I – deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador ou as normas do Regimento Interno;

II – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

- III – o uso em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou afins de expressões desrespeitosas ou ofensivas;
- IV – praticar ato que infrinja as regras de urbanidade e de boa conduta nas dependências da Câmara;
- V – praticar ofensa moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes;
- VI – a incontinência pública e conduta escandalosa nas dependências da Câmara;
- VII – a reiteração de falta sem justificativa em reunião de Comissão;
- VIII – se ausentar da sessão ou da reunião de comissão ou votação sem comunicar à Mesa Diretora.

Art. 7º São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

- I – reincidir em infração prevista no artigo anterior;
- II – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido de ficar sigilosos;
- III – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- IV – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou pessoa jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- V – praticar ofensa física a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;
- VI – que deixar de comparecer, em cada ano parlamentar, à quarta parte das sessões ordinárias da Casa, ou a 03 (três) sessões em cada mês, mesmo não subsequentes, salvo por motivo de força maior, licença ou missão por esta autorizada;
- VII – a inassiduidade habitual em reuniões de Comissão;

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 75

- VIII – descumprir os prazos regimentais.

Art. 8º São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I – o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador;
- II – a percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;
- III – a infração a qualquer das vedações previstas no art. 4º deste Código;
- IV – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- V – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;
- VI – a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau seja proprietário, controlador, ou diretor;
- VII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara ou nas reuniões de comissão, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;
- VIII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- IX – prestar informação falsa ou omitir informação relevante nas declarações públicas obrigatórias referidas no art. 5º deste Código;
- X – deixar de comunicar ou denunciar, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

XI – utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;

XII – a prática de assédio moral e sexual contra qualquer servidor da Câmara ou contra qualquer pessoa sobre a qual o Vereador exerça ascendência hierárquica;

XIII – portar arma nas dependências da Câmara;

XIV – que deixar de comparecer, em cada ano parlamentar, à quarta parte das sessões ordinárias da Casa, ou a 03 (três) sessões em cada mês, mesmo não subsequentes, salvo por motivo de força maior, licença ou missão por esta autorizada;

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 9º São penalidades disciplinares:

I – censura pública;

II – suspensão temporária do mandato;

III – perda do mandato.

Art. 10. A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 76

Art. 11. A censura pública será decidida pelo Plenário, por maioria qualificada (2/3) de seus membros, após o parecer do Conselho de Ética – conforme procedimento previsto neste Código –, e será executada, pela Mesa, por ato escrito contendo obrigatoriamente: nome e legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação neste Código.

Parágrafo único. O ato a que se refere o caput será comunicado ao partido político a que pertencer o infrator.

Art. 12. A suspensão temporária do mandato, cujo período não será inferior a 30 (trinta) dias e não excederá 90 (noventa) dias, será decidida pelo Plenário, por maioria qualificada (2/3) de seus membros, após o parecer do Conselho de Ética – conforme procedimento previsto neste Código.

Parágrafo único. A suspensão temporária do mandato implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

Art. 13. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, aplicando-se o procedimento previsto no artigo 20 da Lei Orgânica do Município e nos artigos 20, 21, 22 e 23 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova.

Art. 14. Decidida a aplicação de penalidade disciplinar pelas instâncias competentes, a Mesa da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tomará as medidas necessárias a sua execução.

TÍTULO II Do Processo Disciplinar CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 15. Qualquer pessoa é legitimada para oferecer denúncia.

Art. 16. A denúncia será endereçada à Mesa da Câmara e deverá ser escrita, contendo a exposição do fato denunciado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração, e quando necessário, instruída de documentos e indicação de testemunhas, até o número de 05 (cinco).

Art. 17. A Mesa da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do protocolo da denúncia, ordenará, conforme o caso:

I – havendo necessidade de esclarecimentos quanto à autoria ou materialidade do fato denunciado, remeterá o processo ao Corregedor ou Secretário da Câmara para instauração de sindicância, a ser concluída e devolvida à Mesa no prazo de 30 (trinta) dias;

II – verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como procedimento incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, instaurará, desde logo, o procedimento previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa Legislativa;

III – verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como infração ético-disciplinar, punível com censura pública ou suspensão temporária do mandato, remeterá o processo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que instaurará, desde logo, o procedimento previsto neste Código.

§ 1º Não se admitirá a instauração de procedimento disciplinar baseado unicamente em denúncia anônima.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 72

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, manifestar-se-á, previamente, o Corregedor ou o Secretário da Câmara, salvo quando este for o próprio denunciante, quanto ao recebimento da denúncia pelas instâncias competentes, dentro do prazo comum previsto no caput.

§ 3º Caso o denunciado seja membro da Mesa da Câmara, ficará impedido de atuar no processo disciplinar atribuindo-se suas funções ao seu substituto nos termos regimentais.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 18. A sindicância, para fins deste Código, é procedimento prévio de investigação interna, de natureza inquisitorial, presidido pelo Corregedor ou pelo Secretário da Câmara, para apurar qualquer fato, supostamente ilícito, que envolva Vereador.

Parágrafo único. A sindicância não é indispensável ao recebimento da denúncia, podendo a instância competente formar o seu convencimento a partir de quaisquer outros elementos informativos.

Art. 19. A sindicância será instaurada “ex officio” pelo Corregedor ou pelo Secretário da Câmara ou a requerimento da Mesa da Câmara ou de Partido Político com representação na Casa.

Art. 20. Encerrada a investigação, o Corregedor ou o Secretário da Câmara apresentará relatório de suas conclusões sobre os fatos, devendo recomendar medidas preventivas, medidas de redução de dano, ou medidas compensatórias, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo indícios do cometimento de infração ético-disciplinar ou de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, o Corregedor ou o Secretário formalizará denúncia contra o Vereador suspeito, requerendo a instauração do procedimento disciplinar competente.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 21. O procedimento previsto neste Capítulo destina-se à apuração de infração ética- disciplinar, punível com censura pública ou suspensão temporária do mandato.

Art. 22. O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, convocará reunião do Conselho, na qual não avocando para si a relatoria, designará o relator, que instruirá o processo e emitirá parecer quanto à penalidade a ser aplicada.

§ 1º Considera-se impedido o Vereador:

I – denunciante ou denunciado;

II – ofendido;

III – cônjuge e ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral até terceiro grau, do denunciante, do denunciado ou do ofendido.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 78

§ 2º O Conselho elegerá, dentre seus membros, o relator do processo.

Art. 23. Designado o relator, este dará imediatamente início aos trabalhos, notificando o denunciado, com cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e testemunhas, até o Código de Ética e Decoro Parlamentar 14 número de cinco.

Art. 24. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, o relator emitirá parecer quanto ao recebimento ou não da denúncia, no prazo de cinco dias.

§ 1º A não apresentação da defesa prévia pelo denunciado, desde que devidamente notificado, não obstará o recebimento da denúncia e o seguimento do processo.

§ 2º Será arquivada a denúncia quando se verificar:

I – que o fato narrado evidentemente não constitui infração ético-disciplinar ou procedimento incompatível com o decoro parlamentar;

II – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente;

III – a falta de justa causa, assim entendida como a ausência de indícios razoáveis de autoria e materialidade ou lastro probatório mínimo.

§ 3º O parecer pelo arquivamento será submetido à apreciação do Conselho.

Art. 25. Recebida a denúncia, pela maioria absoluta dos membros do Conselho, o relator designará dia e hora para a

reunião de instrução, ordenando a intimação do denunciado, de seu defensor constituído, do Corregedor ou Secretário da Câmara e, se for o caso, do denunciante.

Parágrafo único. A intimação para todos os atos da instrução far-se-á com antecedência mínima de dois dias.

Art. 26. Na reunião de instrução proceder-se-á a tomada de declarações do denunciante, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, por último, o denunciado.

§ 1º O processo seguirá sem a presença do denunciado que, devidamente intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

§ 2º As provas serão produzidas, preferencialmente, numa só reunião, podendo o relator indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento.

§ 4º Será franqueado ao denunciado ou ao seu defensor constituído, bem como aos demais membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a formulação de perguntas e reperguntas.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 79

§ 5º Após o interrogatório do denunciado, será encerrada a produção probatória, salvo quando houver necessidade de diligências para esclarecimento de circunstâncias e fatos surgidos na reunião de instrução.

Art. 27. Concluída a instrução, serão oferecidas alegações finais escritas pelo denunciado e apresentada manifestação da Corregedoria ou da Secretaria da Câmara, nesta ordem, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias.

Art. 28. Findo o prazo do artigo anterior, o relator emitirá parecer final, no prazo de 10 (dez) dias, indicando proposta de aplicação de penalidade disciplinar nos casos de procedência da denúncia, e solicitará ao Presidente do Conselho a convocação de reunião para sua apreciação.

§ 1º É facultado aos membros do Conselho vista do processo, pelo prazo de 03 (três) dias, sucessivamente para cada solicitante, por uma única vez.

§ 2º O parecer conterá a qualificação do denunciado, a síntese da denúncia e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

§ 3º Decidindo-se pela aplicação de penalidade disciplinar de censura pública ou suspensão temporária do mandato, o Presidente do Conselho comunicará imediatamente a decisão à Mesa da Câmara para que tome as providências necessárias à sua execução.

§ 4º A decisão pelo arquivamento por insuficiência probatória não impede a denúncia sobre os mesmos fatos, desde que apresentadas provas novas.

Art. 29. O relator averiguando, a qualquer tempo, tratar-se de conduta infracional mais grave que a descrita na denúncia, a ensejar a perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, comunicará o fato ao Presidente do Conselho, que imediatamente remeterá o processo à Mesa da Câmara para que instaure o procedimento previsto no artigo 21 do Regimento Interno da Casa Legislativa e no artigo 20 da Lei Orgânica do Município e nos artigos .

Parágrafo único. Os atos praticados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderão ser aproveitados na instrução do procedimento de perda do mandato, desde que produzidos com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 30. O procedimento previsto neste capítulo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação do denunciado.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

TÍTULO III Disposições Finais

Art. 31. Aplicam-se na interpretação deste Código os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 80

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo às partes.

§ 2º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§ 3º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

§ 4º A falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade do ato.

Art. 32. Os processos serão reunidos:

I – se dois ou mais vereadores forem acusados pela mesma infração;

II – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por vários vereadores reunidos, ou por vários vereadores em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por vários vereadores, uns contra os outros;

III – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

IV – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 33. Este Código de Ética e Decoro Parlamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Emenda Modificativa nº 23/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

“Modifica-se os incisos VII e XII do artigo 5º; o caput e o § 1º do artigo 14; o caput do artigo 16; o inciso I do §1º do artigo 62; o caput e os incisos I, II, III, IV, VI, VII, XII, XIV, XVI, ‘c’, XVII e XIX do artigo 64; o caput e os §§ 2º e 3º do artigo 70; o caput e as alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do inciso II do artigo 77; o *parágrafo único* do artigo 92; o caput do artigo 102; os §§ 1º e 2º do artigo 107; os §§ 1º e 6º do artigo 108; o inciso II do §1º do artigo 124; e o § 2º do artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.**

Art. 1º Os incisos VII e XII do artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 5º** _____

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos e outros serviços essenciais; ‘

Art. 2º O caput e o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passam a ter a seguinte redação:

	Jornal Oficial – 30.12.2016		
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 81

“**Art. 14. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos da Administração**

Direta e Indireta, subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, bem como quaisquer titulares de órgãos da Administração Direta e Indireta, subordinados ao Prefeito Municipal, sem justificativa será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato, ‘

Art. 3º O caput do artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

“**Art.16. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos da Administração Direta e Indireta, subordinados ao Prefeito Municipal, importando a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa, em falta grave. ‘**

Art. 4º O inciso I do parágrafo 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

“**Art.62.** _____

§ 1º _____

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Tribunal de Justiça da Paraíba; ‘

Art. 5º O caput e os incisos I, II, III, IV, VI, VII, XII, XIV, XVI, ‘c’, XVII e XIX do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passam a ter a seguinte redação:

‘Art.64. A Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Jornal Oficial – 30.12.2016		
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12
		Pág. 82

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público,

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigos 37, XI, da Constituição Federal e 64, XXII, desta Lei Orgânica;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ‘

Art. 6º O caput e os parágrafos 2º e 3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passam a ter a seguinte redação:

‘Art. 70. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º _____

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da

vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. “

Art. 7º O caput e as alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passam a ter a seguinte redação:

“Art.77. A alienação dos bens do Município, de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, subordinada à existência de interesse público, expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

II – _____

- a) doação, permitida, exclusivamente, para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; “

Art. 8º O parágrafo único do artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

“Art. 92. _____

Parágrafo único. O Município deverá proporcionar os meios para criação, nos consórcios e nos convênios de cooperação, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal. “

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 83

Art. 9º O caput do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

“Art.102. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão. “

Art. 10. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passam a ter a seguinte redação:

“Art.107. _____

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. “

Art. 11. Os parágrafos 1º e 6º do artigo 108 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passam a ter a seguinte redação:

“Art.108. _____

§ 1º Caberá à Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças e Orçamento:

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de Lei Municipal, enquanto não vigore a Lei Complementar de que trata o § 9º, incisos I, II e III do art. 165 da Constituição Federal. “

Art. 12. O inciso II do parágrafo 1º do artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

‘Art.124. _____

§ 1º _____

II – integridade na prestação das ações de saúde, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; ‘

Art. 13. O parágrafo 2º do artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

‘Art.127. _____

§ 2º A Lei Orgânica Municipal disporá sobre a assistência aos idosos, aos excepcionais e a maternidade, e concederá licença, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à gestante servidora pública municipal, sem prejuízo do cargo, emprego ou função, com a garantia de todos os direitos e vantagens de como se em efetivo exercício estivesse. ‘

Art. 14. A presente Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 29 de dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente da Câmara

Emenda Substitutiva nº 05/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

“Substitui a redação do inciso XIII do artigo 5º; do §2º do artigo 10; dos incisos V e XV do caput do artigo 64, e o § 3º do artigo

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 84

64; do §1º do artigo 70; dos incisos I e II do artigo 77; do caput do artigo 92; e do inciso V do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.**

Art. 1º O inciso XIII do artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova – PB passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.5º _____

XIII – promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; ‘

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova – PB passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.10.

§ 2º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente a estimativa populacional divulgada para o Município no ano anterior ao da eleição. ‘

Art. 3º Os incisos V e XV do caput, e o § 3º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova – PB passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.64. _____

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais

mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XIV e XXII deste artigo e nos arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços públicos;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Lei Maior;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ”

Art. 4º O parágrafo 1º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova – PB passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.70. _____

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. ”

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 85

Art. 5º Os incisos I e II do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova – PB passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.77. _____

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração Direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: ”

Art. 6º O caput do artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova – PB passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. O Município disciplinará, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. ”

Art. 7º O inciso V do artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova – PB passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.107. _____

V – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de

receita, previstas no art. 165, § 8º, da Lei Maior, bem como o disposto no § 4º do artigo 167 da Carta Magna de 1988; ‘‘

Art. 8º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em de 29 de dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos

Presidente

Emenda Aditiva nº 34/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

“Acrescentam-se o inciso XII, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ ao artigo 5º; os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 10; os incisos XVIII e XIX ao artigo 11; inciso VII ao artigo 15; o *parágrafo único* ao artigo 16; incisos VII e V § 1º do artigo 22 e o § 5º ao art. 22; os incisos VI, VII e VIII ao artigo : §§ 2º, 3º e 4º ao artigo 41; o § 1º ao artigo 43; o inciso IV ao § 1º do ar 56; os incisos III e IV ao § 1º e os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao artigo os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 66; os artigos 68-A, *Parágrafo único* I, II, III e IV, e 68-C; os §§ 4º, 5º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII 7º e 8º ao artigo 70; as alíneas ‘d’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’ ao inciso I e as alíneas ‘ e ‘f’ do inciso II do artigo 77 e os §§1º, I, 2º, 3º, I, 4º e 5º ao artigo 77; *Parágrafo único* ao artigo 71; o § 2º ao artigo 72; os §§ 1º, 2º, I e II, 3º ao artigo 96; os §§ 4º e 5º, incisos I e II, ao artigo 105; o §3º ao artigo 1 incisos I, II e III ao § 6º do artigo 108; os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, incisos I, II, III, IV e V, 6º, incisos I, II, III, IV e V, 7 I, 9º, 10º, e 11º ao artigo 114; os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 115; os §§ 1º, 2 III e IV, 3º, e 4º ao artigo 119; os §§ 3º, I, II e III, e 4º ao artigo 120; o 121-A e o *parágrafo único*; fica alterado o *Parágrafo único* do artigo 1 que *passa a ser* renomeado para § 1º, e acrescentam-se os §§2º e 3º, inc e II; fica alterado o *Parágrafo único* do artigo 123, que *passa a*

	Jornal Oficial – 30.12.2016		
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 86

ser renomeado para § 1º, e acrescenta-se o § 2º ao artigo 123; os §§5º, I incisos I, II e III, ao artigo 124; o § 4º ao artigo 126; o §5º ao artigo 127 §§ 4º, incisos I, II e III, 5º, 6º, incisos I, II, III e IV, 7º e 8º ao artigo 128 §§ 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º ao artigo 130; o artigo 132-A; alterado o *Parágrafo único* do artigo 135, que *passa a ser* renomeado p 1º, e acrescenta-se o §2º, incisos I e II ao artigo 135; os §§ 1º, incisos I, e IV, e 2º ao artigo 138; os §§ 1º, 2º, 3º, incisos I, II e III ao artigo 140; 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, incisos I, II e III, 14º, 15º, 16º, inc II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, e 17º ao artigo 141; os §§ 1º, 2º e 3º artigo 144; o artigo 145-A, I, e o *Parágrafo único*; o inciso VIII ao § 1º artigo 146, e os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, incisos I e II, 9º, incisos I, II, III, IV 10º, 11º, e 12º, incisos I, II, III, IV e V ao artigo 146; os artigos 146-A, B, incisos I, II, III, IV e V, e 146-C; os artigos 147-A e 147-B, *Parágrafo único*; os §§ 1º e 2º, I e II, ao artigo 148; fica alterado o *Parágrafo único* artigo 150, que *passa a ser* renomeado para § 1º, e acrescentam-se os § e II, e 3º ao artigo 150; os artigos 150-A, 151-A, 154-A, *Parágrafo único* 154-B, 154-C e 154-D da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.**

Art. 1º Acrescentam-se ao inciso XII do artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, as alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, com a seguinte redação:

“Art. 5º

XII – _____

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) dispor sobre os serviços de táxi e mototáxi.”
-

Art. 2º Acrescentam-se os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art. 10. _____
§ 4º o número de vereadores será fixado por Decreto Legislativo e de acordo com o artigo 29 da Lei Maior.
§ 5º O Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua promulgação, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.
§ 6º A composição da Câmara Municipal é de 11 (onze) vereadores, conforme o disposto no artigo 29, IV, b, da Constituição Federal. “

Art. 3º Acrescentam-se os incisos XVIII e XIX ao artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art. 11. _____
XVIII – à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
XIX – às políticas públicas do Município. ”

Art. 4º Acrescenta-se ao artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, o inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 15. _____
VII – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou partido político representado na Casa, nos casos previstos nos incisos I, II, III, IV e VI do artigo 20 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa. “

Art. 5º Acrescenta-se o parágrafo 1º ao artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 87

“Art.16. _____
Parágrafo único. Observar-se-á o prazo fixado de 30 (trinta) dias improrrogável, para que os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos da Administração Direta e Indireta, subordinados ao Prefeito Municipal prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal. ”

Art. 6º Acrescentam-se os incisos VII e VIII ao § 1º do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB e o § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 22. _____
§ 1º _____
VII – discutir e apresentar, ao Plenário, Parecer Circunstanciado, na forma do Regimento, sobre matérias que tramitam na Câmara Municipal;
VIII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
§ 5º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, juntos às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo. ”

Art. 7º Acrescentam-se os incisos VI, VII e VIII ao artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.29. _____
VI – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
VII – serviços públicos;
VIII – servidores públicos: provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis. ”

Art. 8º Fica alterado o *Parágrafo único* do artigo 41, que *passa a ser* renomeado para § 1º, e acrescentam-se ao artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

‘Art.41. _____

§ 1º _____

§ 2º A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º A Câmara terá sua própria contabilidade.

§ 4º A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura. ‘

Art. 9º Acrescenta-se o § 1º ao artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.43. _____

§ 1º O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal. ’

Art. 10. Acrescenta-se o inciso IV ao § 1º do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.56. _____

IV – para tratar de interesses particulares por prazo determinado. ’

Art. 11. Acrescentam-se ao artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os incisos III e IV ao § 1º e os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

‘Art. 62. _____

§ 1º _____

III – nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

IV – nas infrações político-administrativas, após instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 3º O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 88

§ 4º Se o crime for da competência da Justiça Federal, o Prefeito Municipal será julgado pelo Tribunal Regional Federal e se for da competência da Justiça Eleitoral, pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 6º Se o Plenário entender procedente as acusações determinará o envio apurado à Procuradoria Geral para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 7º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação. ’

Art.12. Acrescentam-se ao artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

‘Art. 66. _____

§ 1º A publicação poderá ser feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º ‘A escolha do Órgão de Imprensa particular para divulgar dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição. ’

Art. 13. Acrescentam-se os artigos 68-A, parágrafo único; 68-B, I, III, III e IV; e 68-C à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.68-A. São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, 5 (cinco) anos continuados de exercício

de função pública municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declara de livre exoneração, exceto tratando-se de servidor.

Art.68-B. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I – dependem de Lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II – dependem de Lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas privadas;

III – terão um de seus diretores indicado pelo Sindicato de Trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV – deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento, com a sua publicação no Diário Oficial do Município ou imprensa local.

Art.69-C. São nulos os atos de admissão de pessoas para a Administração Pública praticados a partir de 05 de outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. ‘‘

Art. 14. Acrescentam-se os parágrafos 4º; 5º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII; 6º; 7º; e 8º ao artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘‘Art.70.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma de Lei Federal, observando o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 89

IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a assembleia geral fixará contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito à votação e ser votado no sindicato da categoria.

§ 6º É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 7º O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

§ 8º A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. ‘‘

Art. 15. Acrescenta-se o *parágrafo único* ao artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘‘Art.71.

Parágrafo único. A participação em Conselhos Municipais, em qualquer nível da administração, não será remunerada sob nenhum título. ”

Art. 16. Acrescenta-se o § 2º ao artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.72. _____

§ 2º O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. ‘

Art. 17. Acrescentam-se as alíneas ‘d’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’ ao inciso I e as alíneas ‘d’, ‘e’ e ‘f’ do inciso II do artigo 77 e os parágrafos 1º, I; 2º; 3º, I; 4º; e 5º ao artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.77. _____

I – _____

d) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e g;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública; ‘

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 90

II – _____

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

§ 2º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior a R\$ 650.000,00, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 3º Com prévia autorização legislativa e mediante concessão de direito real de uso, o Município poderá transferir áreas de seu patrimônio para implantação de indústrias, formação de distritos industriais ou implantação de polos de desenvolvimento econômico e tecnológico:

I – a remuneração ou encargos pelo uso de bem imóvel municipal serão fixados em unidade de valor fiscal do Município.

§ 4º As áreas verdes, praças, parques, jardins e unidades de conservação são patrimônios públicos inalienáveis, sendo proibida sua concessão ou cessão, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere suas características originais.

§ 5º Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, da área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente para fim de interesse público. ‘

Art. 18. Acrescentam-se os §§ 1º; 2º; I e II; 3º e 4º ao artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.96.

§ 1º O imposto previsto na alínea ‘a’ poderá ser progressivo, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, II da Constituição Federal, em razão do valor do imóvel, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto na alínea ‘b’:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 91

§ 3º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 4º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. ‘

Art. 19. Acrescentam-se ao artigo 105 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 4º e 5º, incisos I e II, com a seguinte redação:

‘Art. 105.

§ 4º Os orçamentos previstos no parágrafo anterior, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal. § 5º Nas previsões orçamentárias, observadas as prioridades constantes do Plano de Governo, considerar-se-á prioritariamente:

I – os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos ou atividades;

II – não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executado 20% (vinte por cento) do projeto. ’

Art. 20. Acrescenta-se o parágrafo 3º ao artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.107.

§ 3º Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias. ‘

Art.21. Acrescentam-se os incisos I, II e III ao § 6º do artigo 108 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.108. _____

§ 6º _____

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. ‘

Art. 22. Acrescentam-se ao artigo 109 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

‘Art. 109. _____

§ 1º As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

§ 2º A Câmara Municipal através de sua própria tesouraria movimentará os recursos que lhe forem liberados.

§ 3º As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 92

§ 4º As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

§ 5º Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei. ’’

Art. 23. Acrescentam-se ao artigo 114 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 2º; 3º; 4º; 5º, incisos I, II, III, IV e V; 6º, incisos I, II, III, IV e V; 7º; 8º, I; 9º; 10º e 11º, com a seguinte redação:

‘Art. 114. _____

§ 2º O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 3º O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

§ 4º O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de

planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

§ 5º O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

§ 6º O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Diretor;
- II – plano de governo;
- III – ‘Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Orçamento Anual; e
- V – Plano Plurianual.

§ 7º Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no parágrafo anterior, deverão incorporar-se às propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dada as suas implicações para o desenvolvimento local.

§ 8º O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal:

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 93

I – para fins deste parágrafo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

§ 9º O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

§ 10º Os projetos de que trata o parágrafo anterior, ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

§ 11º “A convocação das entidades mencionadas neste capítulo, far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal. ”

Art. 24. Acrescentam-se os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 115 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.115. _____

§ 1º O Município, em caráter permanente, manterá programas de mão-de-obra e aperfeiçoamento.

§ 2º Compete ao Município organizar e manter o sistema municipal de emprego.

§ 3º Os planos de cargos, carreira e salários do servidor público municipal será elaborado de forma a

assegurar remuneração compatível com o mercado de trabalho. “

Art. 25. Acrescentam-se os §§ 1º; 2º, I, II, III e IV; 3º; e 4º ao artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.119. _____

§ 1º Nas compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública Municipal, sem a necessidade de licitação, terão preferência às microempresas e as empresas de pequeno porte.

§ 2º Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquinas registradoras, na forma definidas por instrução de órgão fazendário da Prefeitura.

§ 3º O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Chefe do Executivo, permitirá às microempresas estabelecerem-se na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

§ 4º Fica assegurada às microempresas e as empresas de pequeno porte, a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações. “

Art. 26. Acrescentam-se os §§ 3º, I, II e III; e 4º ao artigo 120 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.120. _____

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 94

§ 3º A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

§ 4º Na formulação de desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade. “

Art.27. Acrescentam-se o caput do artigo 121-A e o parágrafo único à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.121-A. Às pessoas reconhecidamente pobres não serão cobradas emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbitos e respectivas certidões.

Parágrafo único. O atestado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou arrego, em se tratando de analfabeto, neste caso, acompanhado da assinatura de duas testemunhas. “

Art. 28. Fica alterado o *Parágrafo único* do artigo 122, que *passa a ser* renomeado para § 1º, e acrescentam-se ao artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 2º e 3º, incisos I e II, com a seguinte redação:

“Art.122. _____

§ 2º O Município assegurará a seus servidores e dependentes serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

§ 3º É dever do Poder Público Municipal estabelecer política de saneamento básico, assegurando:

I – coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagens de água pluviais;

II – o controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde. ‘

Art. 29. Fica alterado o *Parágrafo único* do artigo 123, que *passa a ser* renomeado para § 1º, e acrescenta-se ao artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

‘Art.123. _____

§ 2º É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível Estadual ou Municipal, ou seja, por eles credenciadas. ‘

Art. 30. Acrescentam-se os parágrafos 5º, 6º e 7º, incisos I, II e III, ao artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.124. _____

§ 5º Os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no art.169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes as de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

§ 7º O Conselho Municipal de Saúde terá uma composição tripartite, sendo:

I – 25 % (vinte e cinco por cento) de representantes das entidades prestadoras de serviço de saúde;

II – 50 % (cinquenta por cento) dos usuários, através de entidades representativas da sociedade civil organizada;

III – 25 % (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores de saúde, através de suas entidades representativas.

‘

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 95

Art. 31. Acrescenta-se o parágrafo 4º ao artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.126. _____

§ 4º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos, cujos percentuais serão definidos em lei complementar federal, conforme critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 198 da Carta Magna de 1988. ‘

Art. 32. Acrescenta-se o parágrafo 5º ao artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.127. _____

§ 5º O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com objetivo de assegurar:

I – livre exercício do planejamento familiar;

II – orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III – prevenção da violência no ambiente das relações familiares. ‘

Art. 33. Acrescentam-se os parágrafos 4º, I, II e III; 5º; 6º, I, II, III e IV; 7º; e 8º ao artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.128. _____

§ 4º O atendimento às necessidades da criança e do adolescente deverá ser assegurado através de:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam;
III – serviços especiais de prevenção em atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como a identificação e localização de pais ou responsáveis de crianças ou adolescentes desaparecidos.

§ 5º A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, a nível municipal, far-se-á através de ações conjuntas de entidades governamentais e não governamentais.

§ 6º São diretrizes de atendimento:

I – ações permanentes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo fiscalizador das ações, asseguradas a participação paritária de instituições não governamentais e movimentos populares de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II – criação e manutenção de programas específicos de atendimento dos direitos e proteção especial da criança e do adolescente e da família, observada a descentralização político-administrativa do Município;

III – criação do Fundo Municipal, vinculado ao respectivo Conselho;

IV – formação, treinamento e aperfeiçoamento do pessoal envolvido na política de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 7º A criança ou adolescente que estiverem em dificuldade de viver em sua família de origem, por questões econômicas, será assegurado a sua família apoio financeiro ou participação em programas de geração de renda, em caráter emergencial, até a sua integração no mercado de trabalho.

§ 8º É dever do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência a plena inserção na vida econômica e social, e o total desenvolvimento de suas potencialidades. ‘’

Art. 34. Acrescentam-se os §§ 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º ao artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘‘Art.130. _____

	Jornal Oficial – 30.12.2016		
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 96

§ 7º O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Alagoa Nova, à sua comunidade e aos seus bens.

§ 8º Ficam sobre a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 9º Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 10º O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

§ 11º O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

§ 12º O Município estimulará a instalação de bibliotecas públicas.

§ 13º Caberá ao Município utilizar-se de seu sistema de comunicação e do seu Sistema Municipal de Educação como meios de preservação, dinamização e divulgação da cultura municipal, estadual e nacional.

§ 14º O Poder Público Municipal visando o pleno desenvolvimento das atividades artísticas e culturais implantará uma efetiva e eficiente política cultural conforme as necessidades do Município.

§ 15º O Município reservará dotação orçamentária específica para a manutenção e conservação do Teatro Municipal Otávio Lima Leite. ‘’

Art.35. Acrescenta-se o artigo 132-A à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘‘Art.132-A. É assegurada a matrícula na rede escolar municipal, independente da existência regular de vaga, dos dependentes em 1º (primeiro) grau de servidor municipal e de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus de ex-combatentes.’’

Art.36. Fica alterado o *Parágrafo único* do artigo 135, que *passa a ser* renomeado para § 1º, e acrescenta-se ao artigo 135 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, o parágrafo 2º, incisos I e II, com a seguinte redação:

‘Art.135. _____

§ 1º _____

§ 2º O Poder Público Municipal poderá alocar recursos a escolas comunitárias e filantrópicas que comprovem sua função social, sua finalidade não lucrativa e que apliquem seus excedentes financeiros em educação, atendidos o disposto na Lei Maior:

I – a transferência desses recursos será obrigatoriamente do domínio público, devendo o Poder Municipal fiscalizar a sua aplicação;

II – em caso de extinção de qualquer escola comunitária ou filantrópica, far-se-á a reversão do seu patrimônio a outra escola de natureza semelhante ou ao poder público, na forma da lei. ‘

Art. 37. Acrescentam-se os §§ 1º, I, II, III e IV; e 2º ao artigo 138 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.138. _____

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar em primeira instância, o Plano Municipal de Educação, aprovado pelo Poder Legislativo, assim como o seu acompanhamento e avaliação de sua execução;

II – fixar normas complementares à legislação do ensino;

III – estabelecer as diretrizes curriculares adequadas às especificidades municipais do ensino fundamental;

IV – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.

§ 2º Ao Conselho Municipal de Cultura cabe organizar a competência, o estabelecimento, o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município. ‘

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 97

Art. 38. Acrescentam-se os §§ 1º; 2º; 3º, I, II e III ao artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.140. _____

§ 1º O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

§ 2º O lazer terá incentivos do Município como forma de promoção social.

§ 3º As ações do Poder Público Municipal e a destinação dos recursos para o setor priorizarão:

I – o esporte amador;

II – o lazer popular;

III – a criação e a manutenção de instalações esportivas recreativas nos programas e projetos da urbanização e moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada. ‘

Art. 39. Acrescentam-se ao artigo 141 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 4º; 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10º; 11º; 12º; 13º; incisos I, II e III; 14º; 15º; 16º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X; e 17º, com a seguinte redação:

‘Art. 141. _____

§ 4º As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 5º Na elaboração do Plano Diretor em todas as suas fases, a participação de entidades representativas da sociedade civil organizada é fundamental, através de audiências públicas e outros meios.

§ 6º A participação da comunidade local, através de vários representantes da sociedade civil organizada, é requisito essencial à validade do processo de elaboração do Plano Diretor, o qual só estará legitimado mediante a estrita observância, por parte do Poder Público Municipal, deste requisito.

§ 7º O Plano Diretor deverá ser elaborado pelo órgão técnico municipal competente, se necessário, com apoio de serviços técnicos externos.

§ 8º O Plano Diretor deverá ser reavaliado, periodicamente, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, pelo órgão competente do Poder Executivo, submetendo-o à apreciação do Legislativo.

§ 9º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 10º O Poder Público Municipal elaborará o Plano Diretor nos limites da competência municipal. Tomando como base as funções da vida coletiva que abrangem habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos físico-territoriais, econômicos, sociais, jurídicos, administrativos, políticos e financeiros.

§ 11º O Plano Diretor deverá ser concedido considerando as inter-relações municipais, principalmente com os municípios limítrofes, bem como sua integração às políticas estadual e federal.

§ 11º "O orçamento municipal deverá ser elaborado em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor.

§ 12º O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 13º A ação do Município deverá orientar-se para:

Jornal Oficial – 30.12.2016		
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12
		Pág. 98

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, de habitação e de serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 14º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 15º O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§ 16º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

- V – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- VI – definição de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamento de população de baixa renda;
- VII – inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- VIII – contribuição de melhoria;
- IX – transferência do direito de construir;
- X – imposto sobre valorização imobiliária.

§ 17º O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União. ”

Art. 40. Acrescentam-se ao artigo 144 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 144.** _____

§ 1º Lei Complementar definirá a política rural a ser desenvolvida pelo Município.

§ 2º O Município poderá criar o Programa Cinturão Verde que será integrado pelas entidades representativas dos trabalhadores rurais.

§ 3º A criação de cooperativas agrícolas para fornecer sementes e implementos agrícolas para o agricultor, é direito de qualquer cidadão. ”

Art.41. Acrescentam-se o artigo 145-A, I, e o parágrafo único à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“**Art.145-A. São isentos de pagarem taxas:**

I – os vendedores ambulantes que comercializam nas feiras livres do Município de Alagoa Nova.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará e definirá os feirantes beneficiados com o disposto no inciso I. “

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 99

Art. 42. Acrescentam-se o inciso VIII ao § 1º do artigo 146 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, e os §§ 4º; 5º; 6º; 7º; 8º, I e II; 9º, I, II, III, IV e V; 10º; 11º; e 12º, I, II, III, IV e V com a seguinte redação:

“**Art.146.** _____

§ 1º _____
 VIII – promover campanha de conscientização à população, de modo a obter maior eficiência na limpeza urbana.

§ 4º O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais de seu território ou outros bens naturais descobertos.

§ 5º O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 6º Para assegurar, efetivamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 7º A vegetação típica do território municipal fica sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 8º O Município, se assim tiver o seu Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMEA), estabelecerá a política ambiental do Município:

I – o Conselho será constituído, paritariamente, por representantes do poder público; de representantes de entidades civis, cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental; representantes de conselhos técnicos e sindicatos da área, garantindo-se a sua efetiva participação;

II – a competência, a estrutura e o funcionamento do Conselho serão fixados na forma da lei.

§ 9º Compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de sua atuação e a conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, considerando:

I – a educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar;

II – o fomento, junto a todos os segmentos da sociedade, da conscientização ambiental;

III – a necessidade das instituições governamentais estaduais e municipais de realizarem ações conjuntas para o planejamento e execução de projetos de educação ambiental, respeitando as peculiaridades locais e regionais;

IV – o veto à divulgação de propaganda danosa ao meio ambiente e à saúde pública;

V – capacitação dos recursos humanos para a operacionalização da educação ambiental, com vistas ao pleno exercício da cidadania.

§ 10º A promoção da conscientização ambiental prevista no parágrafo anterior dar-se-á através da educação formal, não formal e informal.

§ 11º O Município tem a obrigação de dar tratamento final ao lixo, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 12º São Áreas de Proteção Permanentes:

I – as áreas frutíferas;

II – as áreas fluviais;

III – as paisagens notáveis;

IV – açudes e poços artesianos;

V – as matas nativas.”

Art.43. Acrescentam-se os artigos 146-A; 146-B, I, II, III, IV e V; e 146-C à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.146-A. O Município apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.”

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 100

“Art.146-B. O Município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I – adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei para o desenvolvimento do turismo;

II – desenvolvimento da infraestrutura e conservação dos rios, lagoas, trilhas como potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

III – estímulo à produção artesanal típica, mediante política de redução de tarifas devidas por serviços públicos;

IV – apoio a programas de orientação e divulgação do turismo municipal;

V – apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de modo geral. “

“Art.146-C. Fica proibido o abate de animais em via pública, sob pena de multa ou confisco do animal abatido. “

Art.44. Acrescentam-se os artigos 147-A e 147-B, parágrafo único, à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.147-A. O Poder Público Municipal é o órgão responsável pelo sistema de funcionamento das farmácias e de sua fiscalização. “

“Art.147-B. Fica considerado patrimônio histórico a lagoa (Parque da Lagoa Manoel Pereira) que deu origem ao Município de Alagoa Nova.

Parágrafo único. A capa da Lei Orgânica conterá, obrigatoriamente, as cores oficiais do Município. “

Art. 45. Acrescentam-se os §§ 1º e 2º, I, e II, ao artigo 148 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.148.

§ 1º Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas, aquelas cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

§ 2º São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes no caput do artigo. ‘

Art. 46. Fica alterado o *Parágrafo único* do artigo 150, que *passa a ser* renomeado para § 1º, e acrescentam-se os §§ 2º, I, e II; e 3º ao artigo 150 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.150.

§ 2º Os projetos de leis que pretendam denominar as ruas do Município deverão, necessariamente, ser precedidos das seguintes condições:

I – certidão de óbito e histórico da vida da pessoa homenageada;

II – justificativa do autor para propositura do Projeto de Lei.

§ 3º Sancionada a lei a que se refere o parágrafo anterior, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, a Prefeitura Municipal providenciará a colocação das placas indicadoras. ‘

Art. 47. Acrescenta-se o artigo 150-A à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.150-A. O Município assegurará, através de recursos próprios, incentivos para a manutenção da Festa da Galinha e da Cachaça, da participação no Projeto Rota Cultural Caminhos do Frio e da Festa da Padroeira. ‘

Jornal Oficial – 30.12.2016			
Ano: 2016	Mês: Dezembro	Nº 12	Pág. 101

Art. 48. Acrescenta-se o artigo 151-A à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.151-A. São isentos de taxas municipais as construções destinadas à edificação de templos religiosos, cuja licença prévia obriga-se a todas as demais exigências legais e regulamentares. ‘

Art. 49. Acrescentam-se os artigos 154-A, parágrafo único; 154-B; 154-C; e 154-D à Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

‘Art.154-A É vedado, no período noturno, o funcionamento até às 22h00, de som em ambientes abertos de restaurantes, bares, casas de espetáculos ou similares, nas proximidades de estabelecimentos de ensino, hospitais e templos religiosos, desde que estejam em atividades regulares.

***Parágrafo único.* Para que os restaurantes, bares, casas de espetáculos ou similares mantenham música ao vivo ou eletrônica, após o horário estabelecido no caput deste artigo, deverão instalar sistema de isolamento acústico de modo que após às 22h00 o som exterior não seja superior a 60 (sessenta) decibéis.**

‘Art.154-B. É proibido fumar em ambientes fechados, nas escolas, nos hospitais, nos transportes públicos, repartiamentos públicos e restaurantes, salvo se neste último houver espaço reservado para este fim. ‘

‘Art.154-C. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça mais ampla a divulgação do seu conteúdo. ‘

‘Art.154-D. É vedada à conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Lei Maior. ‘

Art.50. A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 29 de dezembro de 2016.

Generaldo dos Santos
Presidente da Câmara

Administração “**É assim que se faz**”

Fim!digitei – mjas
